

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Everton Antonio Lorenzon

PENA DE PRISÃO:

A privatização dos presídios brasileiros frente à política de
ressocialização do criminoso

Sarandi
2013

Everton Antonio Lorenzon

PENA DE PRISÃO:

A privatização dos presídios brasileiros frente à política de ressocialização do criminoso

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da Professora Me. Emilia Merlini Giuliani.

Sarandi
2013

A minha mãe, pela confiança depositada.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ineide e Genésio, pela dedicação de uma vida inteira.

As minhas irmãs, Patrícia e Paloma, pelo apoio, amizade e companheirismo.

A minha amiga Tânia, pelos socorros de última hora.

A turma da faculdade, pela amizade e camaradagem.

A professora mestre Emilia Merlini Giuliani, pela atenção e disponibilidade de orientação.

A minha namorada Aline, pela paciência, pelo amor e cumplicidade.

*“Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país,
visite os porões de seus presídios”.*

Nelson Mandela

RESUMO

O Sistema Prisional Brasileiro tal como hoje é estruturado não atende plenamente às finalidades da teoria da pena consagrada no Direito Penal. Ao contrário, o que se observa nos presídios do país são afrontas aos direitos humanos e ausência de políticas públicas que façam valer a vontade do Legislador e, sobretudo, atendam as expectativas da sociedade com relação à mitigação da violência contra pessoas. Considerando essa realidade, com esse estudo buscou-se analisar o contraponto entre o ideal teórico e a realidade encontrada no Sistema Prisional Brasileiro, buscando, na opinião de especialistas, alternativas para reverter esse panorama, especialmente sob o ponto de vista político e administrativo da privatização dos presídios.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Pena de prisão. Política criminal. Privatização. Sistema penitenciário.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	7
1	DA PENA	9
1.1	O SURGIMENTO DA PENA.....	9
1.2	A EVOLUÇÃO DA PENA.....	10
1.2.1	Teorias sobre a finalidade da pena	14
1.2.2	A pena no Direito Penal Brasileiro	16
1.3	A PENA DE PRISÃO	20
2	POLÍTICA CRIMINAL E DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL	22
2.1	POLÍTICA CRIMINAL	23
2.2	DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL E TEORIAS SUBJACENTES.....	28
2.2.1	Política Criminal Garantista	29
2.2.2	Direito Penal do Inimigo	34
2.2.3	Princípio da intervenção mínima	39
3	SISTEMAS PRISIONAIS	43
3.1	ORIGEM DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS	43
3.1.1	Sistema Pensilvânico	45
3.1.2	Sistema Auburniano	46
3.1.3	Sistemas Progressivos	48
3.1.3.1	Sistema Progressivo de Montesinos.....	49
3.1.3.2	Sistema Progressivo Inglês	50
3.1.3.3	Sistema Progressivo Irlandês	51
3.2	SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	52
3.2.1	Estabelecimentos penitenciários brasileiros	57
3.3	PRIVATIZAÇÃO DE PRISÕES.....	63
	CONCLUSÃO	75
	REFERÊNCIAS	79
	ANEXO 1 - PANÓPTICA	87
	ANEXO 2 - PRESÍDIOS FEDERAIS.....	89
	ANEXO 3 - PENITENCIÁRIAS TERCEIRIZADAS.....	92
	ANEXO 4 - PENITENCIÁRIAS ESTADUAIS.....	93
	ANEXO 5 - PENITENCIÁRIAS PRIVADAS	99
	ANEXO 6 - QUADRO GERAL DE PRESOS POR ESTADO	101

INTRODUÇÃO

As permanentes transformações dos cenários sociais e mudanças nas relações humanas fazem surgir novas demandas do Direito. Daí, afirma-se que o Direito evolui constantemente, adapta-se às transformações da sociedade, edita novas Leis, possibilita a interpretação das normas de maneira mais ampla e flexível e reformula certos conceitos ultrapassados.

No entanto, a criminalidade tem aumentado e avançado em igual proporção aos avanços tecnológicos, e o Sistema Penal, com procedimentos burocráticos e operadores tecnocráticos, não tem conseguido acompanhar. O sistema prisional vigente não suporta mais os encargos exigidos para a segurança pública e a pena de prisão já não cumpre função retributiva, nem preventiva. Dessa forma, o próprio Sistema Penal colabora com a ineficiência do Sistema Prisional.

As penitenciárias brasileiras apresentam deficiências em todos os aspectos, há problemas em todos os setores. A superlotação, a falta de manutenção, conservação e reforma dos estabelecimentos, a insalubridade, a violência e a desassistência ao detento tem justificado o título pejorativo de “escola do crime”.

Diante dessa situação, beirando o caos, é urgente a necessidade de encontrar soluções. Em vista da insuficiência de recursos da União, para reverter a situação e evitar a falência total do Sistema Prisional Brasileiro, o poder público buscou a participação da iniciativa privada para desenvolver duas modalidades alternativas ao sistema prisional vigente: a Terceirização e a Parceria-Público Privada (PPP) dos serviços penitenciários.

Esse estudo teve por objetivo compreender o Sistema Penitenciário Brasileiro e analisar a legitimidade do Estado para transferir ao setor privado a administração dos presídios. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, buscando referências de especialistas sobre o tema, em livros, revistas e materiais publicados na internet. Para a abordagem do problema foi utilizado o método dedutivo, que buscou no universo da norma penal a resposta sobre a viabilidade da privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

O trabalho foi organizado em três capítulos: o primeiro trata da pena - o surgimento, a evolução, as teorias sobre a sua finalidade, a pena no Direito Penal Brasileiro e a pena de prisão. O segundo capítulo se refere à Política Criminal e Direito Constitucional Penal - as teorias da Política Criminal Garantista e do Direito

Penal do Inimigo e define o princípio da intervenção mínima. O terceiro capítulo trata dos Sistemas Prisionais - a origem das instituições, os sistemas Pensilvânico, Auburnian, Progressivo e brasileiro; os estabelecimentos penitenciários brasileiros e a privatização de prisões.

A pesquisa teve a intenção de disponibilizar ao meio acadêmico um recurso atualizado para o esclarecimento sobre o sistema de terceirização e privatização de sistemas prisionais e a compreensão do funcionamento desses sistemas nas instituições brasileiras.

1 DA PENA

Para chegar à concepção do Sistema Prisional atual, a legislação brasileira serviu-se do estudo de várias épocas, fases e escolas, adaptando-se assim a sua própria realidade social.

O enfoque deste capítulo é a pena. Inicialmente será apresentada uma síntese do surgimento e as várias fases da evolução da pena, as teorias sobre a finalidade da pena, essa evolução no Direito Penal Brasileiro e, para fechar o capítulo, será especificada a pena de prisão.

1.1 O SURGIMENTO DA PENA

A pena, em qualquer época, sempre teve o sentido de imposição de castigo, punição, aflição ou sofrimento. No entanto, as formas de aplicação das penas foram sendo modificadas conforme as transformações sociais e culturais da humanidade.

Deixando de ser nômade e fixando-se na terra, aos poucos o homem foi formando grupos além da família (clãs ou tribos). Nessas novas formações começaram os conflitos, devido à coexistência e a falta de uma organização social mais elaborada.

Assim, presumem os historiadores, surgiram as primeiras normas, que tinham por objetivo regular as condutas e impor punições aos transgressores, portanto, de cunho penal (MÉDICE, 2004).

Pimentel (1993, p. 118-119), com base na antropologia, entende que, inicialmente, a pena teve caráter sacral. Os “acontecimentos que fugiam ao cotidiano” – as chuvas, raios, trovões, secas, tempestades etc. – eram os castigos pelas violações das regras totêmicas ou a desobediência ao tabu. Os deuses eram seres sobrenaturais que habitavam as florestas, os rios, pedras ou animais representados por totens ou tabus.

Conforme Mirabete (2003-I), as infrações eram cometidas por todo o grupo e a ira das entidades sobrenaturais ela lançada sobre todos, assim, nesse primeiro momento do surgimento, as penas eram de ordem coletiva.

Ferri (1998, p. 33) ressalta que a pena derivou do “instinto natural de conservação do homem, da reação imediata às ofensas, utilizando os meios disponíveis para se vingar”.

Nas palavras de Ferri (1998, p. 38):

A expressão natural do instinto de conservação individual e coletiva, por que cada ser vivo reage contra toda ação que ameça ou põe em perigo as condições de existência, demonstra a origem natural, espontânea e inevitável de justiça penal, que assumirá depois, na sucessiva evolução social, formas bem mais complexas e moralmente mais elaboradas.

As fases ou épocas da história da pena não se apresentam de forma estática ou isolada, ao contrário, entrelaçam-se sistematicamente à história da humanidade e da evolução do próprio Direito Penal, constituindo o reflexo do estado social e das ideias das determinadas épocas.

1.2 A EVOLUÇÃO DA PENA

Não se pode falar em pena, nem compreender o sentido que assume no contexto da sociedade atual, ignorando-se as transformações que ocorreram ao longo dos tempos.

Sobre a evolução e sobre a história da humanidade que é cultuada, resgatada e transmitida através dos séculos, Prado (2005, p. 67) buscou em Coulanges a forma para sua reverência:

Felizmente, o passado nunca morre totalmente para o homem. O homem pode esquecê-lo, mas continua sempre a guardá-lo em seu interior, pois o seu estado, tal como se apresenta em cada época, é o produto e o resumo de todas as épocas anteriores. E se cada homem auscultar a própria alma, nela poderá encontrar e distinguir as diferentes épocas e o que cada uma dessas épocas lhe legou.

Não existe uma evolução linear da pena, porque, conforme Aragão (1979, p. 26), a história não se adapta a esquemas simplificados, porém, “o direito penal, tendo a pena como destaque, pode ser dividido em três fases distintas: Fase Primitiva, Fase Humanitária e Fase Científica Contemporânea”.

A Fase Primitiva foi dividida em dois períodos: o primeiro, denominado Consuetudinário ou de Reparação, caracterizou-se pela vingança privada, divina e pública. O segundo, conhecido por Direito Penal Comum, resultou da combinação do Direito Grego, Romano, Germânico e Canônico, com ênfase na intimidação e expiação.

Em sua fase primitiva, a pena vivenciou três períodos distintos: o da Vingança Pública, Vingança Privada e o da Vingança Teocrática. Na época da justiça punitiva tem-se uma concepção bárbara de justiça, onde os delitos são classificados em delitos públicos, quando punidos com penas corporais cruéis, e delitos privados, quando perseguidos e reprimidos pela vítima ou sua família; tem concepção teocrática, no qual o delito é sempre um atentado à ordem religiosa; e uma concepção política, na qual o delito é considerado como uma lesão da ordem social e a pena como um meio de preveni-la e repará-la (PRADO, 2005).

No Período Consuetudinário a ideia de castigo é de retribuição em proporção à ofensa praticada. Surge, assim, a Pena de Talião ou Lei da Retaliação, cuja máxima era “olho por olho, dente por dente, sangue por sangue”. Pode-se dizer que a Pena de Talião foi uma grande evolução da pena, pois, devido seu caráter de contenção, determinou a proporcionalidade do castigo diante da ofensa. Razão pela qual a Lei de talião ter sido adotada por várias ordenações, como o Código de Hamurábi, da Babilônia (séc. XVIII a. C.), os livros da Bíblia (Pentateuco) e a Lei das XII Tábuas, de Roma (séc. V a. C.) (SALEILLES, 2006).

Por volta do século XII até o século XVI, surge na Europa o Direito Penal Comum, acompanhado do surgimento do Direito Nacional. O renascimento dos estudos romanísticos dá lugar ao fenômeno chamado de “recepção”. Nessa época destacam-se os trabalhos dos comentadores dos textos romanos à luz do Direito Canônico e do Direito Estatuário ou local (BITENCOURT, 2011).

Entre os anos de 1100 e 1250, surgem os glosadores; entre 1250 e 1450, em sucessão a estes, os pós-glosadores, que tem como berço a Itália. Após, vieram os Práticos. Embora presos à casuística, seus comentários, tendo por base o Direito Romano, com a influência do Direito Germânico e Canônico, constituíram os primeiros delineamentos sólidos do Direito Penal (BITENCOURT, 2011).

É forçoso reconhecer que a legislação penal dessa época de crueldade na execução das penas, quase sempre corporais e aflitivas, tem como objetivo apenas a vingança social e intimidação. Tem-se um Direito gerador de desigualdades, cheio

de privilégios, heterogêneo, caótico; construído sobre um conglomerado incontrolável de ordenações, leis arcaicas, editos reais e costumes; arbitrário e excessivamente rigoroso (PRADO, 2005).

Bruno (1977, p. 88-89) traduz esse período de penas cruéis:

[...] nesse longo e sombrio período da história penal, o absolutismo do poder público com a preocupação de defesa do príncipe e da religião, cujos interesses se confundiam, e que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal, o arbítrio judiciário, praticamente sem limites, não só na determinação da pena, como ainda, muitas vezes, na definição dos crimes, criavam em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incerteza, insegurança e justificado terror. Justificado por esse regime injusto e cruel, assente sobre a iníqua desigualdade de punição para nobres e plebeus, e seu sistema repressivo, com a pena capital aplicada com monstruosa frequência e executada por meios brutais e atrozes, como a forca, a fogueira, a roda, o afogamento, a estrangulação, o arrastamento, o arrancamento das vísceras, o enterramento em vida, o esquartejamento; as torturas, em que a imaginação se exercitava na invenção dos meios mais engenhosos de fazer sofrer, multiplicar e prolongar o sofrimento; as mutilações, como as de pés, mãos e línguas, lábios, nariz, orelhas, castração; [...].

Até a Revolução Francesa, com o início do Período Humanitário, o Direito Criminal permanece cruel e desumano, tanto que Voltaire denominava os magistrados de seu tempo como “bárbaros de toga” (PRADO, 2005, p. 81).

A Fase Humanitária, também chamada Clássica, caracterizou-se pela reação às atrocidades dos castigos aplicados e pela transformação do direito punitivo, humanizando as penas e evidenciando o respeito à dignidade humana. Dos excessos da fase anterior, surge logo, no chamado *Século das Luzes* (século XVII), uma reação humanitária ou reformadora, concepção filosófica que se caracteriza por ampliar o domínio da razão a todas as áreas da experiência humana. É o choque de duas linhas bem distintas: o racionalismo cartesiano e o empirismo inglês. Na Filosofia Penal Iluminista, o problema punitivo estava completamente desvinculado das preocupações éticas e religiosas; o delito encontrava sua razão de ser no contrato social violado e a pena era concebida somente como medida preventiva (PRADO, 2005).

Destacam-se, na Fase Humanitária, os pensamentos de filósofos como Montesquieu, Voltaire e Rousseau, inspiradores da Revolução Francesa, através de seus escritos que fundamentavam uma nova ideologia, um pensamento moderno que repercutia na aplicação das leis. A pena devia ser proporcional ao crime, levando em conta as circunstâncias pessoais do infrator, o grau de malícia; deveria

ainda ser eficaz sobre o espírito do homem, mas, ao mesmo tempo, ser menos cruel para seu corpo (BITENCOURT, 2011).

Com o fim da Fase Humanitária inicia-se a Fase Científica Contemporânea, ou Escola Positiva, foi subdividida em três períodos: Antropológico, no qual se dava especial valor a fatores biológicos, físicos e psíquicos do criminoso; Sociológico, quando as influências externas que atuavam sobre o criminoso e o crime como fenômeno social é que tinham especial destaque; e Jurídico, em que, por meio dos estudos já desenvolvidos, deu-se estrutura aos princípios já estabelecidos. Esse período caracteriza-se pela irrupção das Ciências Penais no âmbito do Direito Punitivo e devido a ele é abandonado o ponto de vista de considerar o delinquente como um tipo abstrato, imaginando sua personalidade (DUARTE, 2005). O crime, ao invés de ser considerado como fruto do livre arbítrio, passa a ser um fenômeno biológico, sendo a manifestação da personalidade humana e produto de várias causas (MIRABETE, 2003).

No Período Científico surge a Filosofia Determinista (para cada fato, há razões que o determinam), uma nova doutrina que influenciou o pensamento da época e repercutiu no âmbito criminal. Segundo o determinismo, todos os fenômenos do universo, inclusive a natureza, a sociedade e a própria história são subordinadas às leis e suas causas necessárias. Portanto, o delito, como fato jurídico, deveria também obedecer a esta correlação determinista: por trás do crime sempre haveria razões determinantes (DUARTE, 2005).

Com o positivismo de Augusto Comte e o evolucionismo de Darwin, a filosofia e a ciência tomam novos rumos. A nova escola proclama outra concepção do Direito. Para os positivistas ele é o resultado da vida em sociedade e sujeito a variações no tempo e no espaço, consoante a lei da evolução (NORONHA, 2000).

Pode-se observar que a evolução da pena não ocorreu apenas na forma de punir, mas também na forma de classificar o tipo de delito, nas razões do delinquente e de perceber a finalidade da pena, que devido a relevância que assumiu, deu origem as Teorias da Finalidade da Pena.

1.2.1 Teorias sobre a Finalidade da Pena

Em qualquer Código Penal, as penas criminais constituem o instrumental básico de Política Criminal, ou em menor extensão, as medidas de segurança para os inimputáveis.

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito, por consistir na privação ou restrições de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal (PRADO, 2005).

Existem várias teorias que buscam justificar os fins e fundamentos da pena, porém, para fins didáticos são separadas em três grupos – a Teoria Absoluta, que defende a pena retributiva; a Teoria Relativa, que tem a pena com função preventiva; e a Teoria Mista, Unificadora ou Eclética, cuja pena funciona como retribuição e prevenção.

A pena como *retribuição de culpabilidade* consiste na *compensação da culpabilidade* do autor, mediante imposição de um mal equivalente ao fato praticado, sem qualquer finalidade social útil, segundo a fórmula de Seneca: *punitur, quia peccatum est* (SANTOS, J. C., 2006).

Para a Teoria Absoluta ou Retributiva a pena tem um fim em si mesma, ou seja, a pena tem por objetivo retribuir ao condenado o mal que praticou. Como explica Silva (2002, p. 35):

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.

Ao contrário, a Teoria Relativa ou Preventiva visa à prevenção dos delitos, seja de maneira geral ou especial. Conforme essa teoria, a sanção penal tem a finalidade de prevenir, evitando desta forma, a ocorrência de novas infrações.

Na lição de Silva (2002, p. 35):

Para a Teoria Relativa ou Preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido.

Então, conforme a afirmativa de Silva (2002), na Teoria Relativa, a prevenção pode se dar de duas formas, de prevenção geral – com base na intimidação causada pela pena e estabelecida pela lei, que abrange a todos que a desobedecem; ou a prevenção especial, se direciona ao autor do delito, que ao sofrer as consequências da pena não voltará a delinquir. A prevenção especial, conforme Seneca: *punitur, ne peccetur*.

Na pena como *prevenção especial* o Estado espera que a função de prevenção especial atribuída à pena criminal realize o objetivo de *evitar* crimes futuros:

- mediante a *ação positiva* de *correção* do autor, através da execução da pena aprenderia a conduzir uma vida futura em responsabilidade social e sem fatos puníveis;
- mediante a *ação negativa* de proteção da comunidade pela *neutralização* do autor através da prisão, que não poderia praticar novos fatos puníveis contra a coletividade social (SANTOS, J. C., 2006).

A pena como *prevenção geral* é atribuída a função de *evitar* crimes futuros:

- *primitivamente* possuía apenas forma negativa - a *intimidação* da pena criminal para *desestimular* as pessoas da prática de crimes. Conforme a teoria da *coação psicológica* de Feuerbach, não é o rigor da pena, mas o risco (ou certeza) da punição que intimida o autor. Na concepção de Beccaria, o desestímulo ocorreria em crimes que implicam *reflexão* (econômicos, ecológicos etc.), mas não em crimes *espontâneos* (violentos);
- *modernamente* lhe foi atribuída também uma forma *positiva* à prevenção geral ou de integração-prevenção - função de *estabilização social* normativa, devido a *necessidade* e a *utilidade* do controle social penal:
 - a *necessidade* do controle social penal para proteção da sociedade;
 - a *utilidade* do controle social penal, pois, na medida em que a punição do criminoso elevaria a fidelidade jurídica do povo, a não punição, além do repúdio do sentimento jurídico da coletividade, reduziria a confiança da população na inquebrantabilidade do Direito (ROXIN, 2002; SANTOS, J. C., 2006).

A Teoria Mista, Unificadora ou Eclética empresta algo das duas teorias citadas anteriormente e lhe acrescenta certo senso de justiça social. Para a teoria mista ou eclética a pena é tanto uma *retribuição* ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de *prevenir* a realização de novos delitos.

Conforme Noronha (2000, p. 223), “as teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária”.

Assim também é o entendimento de Bitencourt (2011, p. 88):

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

A Teoria Mista, Unificadora ou Eclética é adotada pelo Sistema Penal Brasileiro, através do artigo 59, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Indiferente à positivação da Teoria Mista na legislação brasileira, vários autores manifestam que, na prática, o caráter preventivo da pena é ausente, por outro lado, a sociedade reclama da impunidade e se manifesta por penas mais rigorosas aos criminosos, porém, essa questão será abordada mais adiante, no segundo capítulo.

1.2.2 A Pena no Direito Penal Brasileiro

Enquanto colônia de Portugal, o Brasil adotou a então vigente legislação da Pátria-mãe – as Ordenações Afonsinas e em seguida as Manoelinas. A partir dos Governos Gerais é que se começou a efetiva aplicação da legislação penal no

Brasil. A legislação aplicada no âmbito penal era o Livro X das Ordenações Filipinas, as quais impunham penas cruéis aos condenados, sem qualquer proporção entre o delito e a pena imposta, uma verdadeira selvageria. O Livro X das Ordenações Filipinas ficou vigente no Brasil até a edição do primeiro Código Penal da América Latina em 1830 (PIERONI, 2005).

Em 16 de dezembro de 1830 entra em vigor o primeiro Código Penal autônomo na América Latina, o qual sofreu influências das ideias europeias vigentes na época, como os princípios liberais do Iluminismo e algumas ideias de Bentham. As influências legislativas mais importantes foram do Código francês de 1810 e do Código Napolitano de 1819. A nova normatização foi inovadora em vários aspectos, como a exclusão da pena capital para crimes políticos, insinuação da aplicação da individualização da pena, previsão da existência de atenuantes e agravantes e o julgamento especial para menores de quatorze anos (PIERONI, 2005).

Com a proclamação da República, foi editado em 11 de outubro de 1890 o novo estatuto, denominado Código Penal. Com ele aboliu-se a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário de caráter correcional. Entretanto, foi um código elaborado às pressas, por isso continha muitas falhas e teve de ser modificado com uma série de leis extravagantes. Estas leis foram reunidas na Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932 (CAMPOS, 2005).

Em 1º de janeiro de 1942, entra em vigor um novo Código Penal, este vigente até hoje. É considerado pelos estudiosos como uma obra eclética, aceitando postulados da Escola Clássica e Positiva; foi utilizado o que havia de melhor nas legislações modernas de orientação liberal, especialmente o código italiano e suíço. Alguns princípios básicos foram relevantes, como a adoção do dualismo culpabilidade-pena e periculosidade-medida de segurança, consideração a respeito da personalidade do criminoso, e a aceitação excepcional da responsabilidade objetiva (CAMPOS, 2005).

O Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, consagrou o anteprojeto de um novo Código Penal, que entraria em vigor em 1º de janeiro de 1970. A vigência deste código foi sendo prorrogada continuamente (1971 a 1977) até que a Lei n. 6.578, de 11 de outubro de 1978, expressamente o revogou (CAMPOS, 2005).

O Código Penal Brasileiro de 1940 trouxe consigo duas inovações, produtos do desenvolvimento da ciência criminológica: o critério da periculosidade para a aplicação da pena e o dispositivo da medida de segurança. Na Exposição de

Motivos, o Ministro da Justiça Francisco Campos (apud CAMPOS, 1940, p. 7) definiu o objetivo e o alvo desta última. Assim o Ministro asseverou:

É notório que as medidas puramente repressivas e propriamente penais se revelaram insuficientes na luta contra a criminalidade [...] para corrigir a anomalia, foram instituídas, ao lado das penas, que têm finalidade repressiva e intimidante, as medidas de segurança. Estas, embora aplicáveis em regra *post delictum*, são essencialmente preventivas, destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis.

A pena não se justificava mais pela punição, mas pelo tratamento, readaptação ou reforma do delinquente. O critério de julgamento não se referia ao delito, mas à personalidade do criminoso. O julgamento do juiz passou a referir-se a um tipo de anormalidade reconhecida no delinquente, a “periculosidade”, ou “temibilidade”.

Definindo a periculosidade dos indivíduos, o artigo 77 do Código Penal (BRASIL, 1940) afirmava que “[...] deve ser reconhecido perigoso o indivíduo se sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir”. Coube à ciência, principalmente a Psiquiatria, constatar a periculosidade dos indivíduos.

O conceito de periculosidade pressupunha uma anormalidade incrustada no indivíduo criminoso, não equivalia exatamente a um diagnóstico psiquiátrico, mas os considerados doentes mentais eram também vistos como perigosos, juntamente com os reincidentes, os condenados por crimes organizados, e o que é mais importante: todo e qualquer criminoso, desde que o juiz o avaliasse como possível reincidente.

Outorgado pela Ciência da Criminologia, o arbítrio do juiz foi enormemente aumentado em razão desta capacidade de julgar tecnicamente. Afirma Carrara (1998, p. 111):

Os juízes deveriam se orientar por uma avaliação particularizada da ‘periculosidade’ ou da ‘temibilidade’ manifestada por cada delinquente, sendo tal periculosidade compreendida como uma espécie de índice de criminalidade virtual ou índice pessoal de expectativas de realização de novos delitos. Esse índice deveria ser aferido através do exame físico e psicológico ao qual todos delinquentes seriam submetidos.

A personalidade perigosa é definida como aquela em que existe uma tendência delituosa, tendência esta avaliada pelo juiz com o auxílio de seus peritos auxiliares, principalmente psiquiatras, médico legistas e, às vezes, psicólogos. Uma vez considerado perigoso, o destino do criminoso é a medida de segurança. E neste ponto surge uma aparente incongruência do Código de 1940, que fez conviver este novo dispositivo, curativo e preventivo, com a velha pena punitiva e intimidatória. Vale lembrar, que as medidas de segurança não correspondiam à pena indeterminada defendida desde o século XIX pela Criminologia (ALVAREZ, 2002).

Além disso, o Código incorporou o ensinamento psiquiátrico dos graus variados de responsabilidade, mais do que o da irresponsabilidade geral dos criminosos, defendido por Lombroso, Ferri e pela Criminologia Psicanalítica. A Criminologia Psicanalítica, ao contrário da Clínica Psicanalítica, não supunha a ideia de cura, foi simplesmente utilizada para diagnosticar as causas dos desvios, e não foi utilizada como método para tratamento (RAUTER, 2003).

Segundo Carrara (1998), a concepção do crime, a partir do século XIX, pôde ser vista por duas vertentes: o crime doença, com sua avaliação otimista do ser humano, que, naturalmente bom, apenas eventualmente teria sua natureza pervertida por causas ou razões externas, contingentes, inesperadas; e o crime-atributo, comportamentos individuais desviantes com configurações psicossomáticas particulares e hereditariamente adquiridas.

Em 1980 foi alterada, inicialmente, a parte geral do Código Penal. Já em 1981 foi publicado o anteprojeto para receber sugestões. Foi discutido no Congresso Nacional e aprovado, promulgando-se a Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984, com nítida influência finalista (DUARTE, 2005). Essa Lei adotou o sistema vicariante, humanizando as sanções penais e adotando penas alternativas à prisão, como a medida de segurança e a reintrodução do sistema dias-multa (BITENCOURT, 2011).

Entre as inovações mais importantes e atuais que aconteceram em nosso ordenamento penal estão: a criação da Lei n. 8.072 de 1990, Lei dos Crimes Hediondos; Lei n. 9.099 de 1995, que disciplinou os Juizados Especiais Criminais, recepcionando a transação penal, destacando a composição cível, com efeitos penais, além de instituir a suspensão condicional do processo; Lei n. 9.034 de 1995, Lei do Crime Organizado e Crimes de especial gravidade; Lei n. 8.930 de 1994, a qual deu nova redação ao artigo 1º da Lei n. 8.072 de 1990, onde o homicídio é incluído como Crime Hediondo, quando praticado em atividade de extermínio, ainda

que praticado por um só agente, bem como o homicídio qualificado; Lei n. 9.437 de 1998, instituidora do Sistema Nacional de Armas. Foi alterado pela Lei n. 9.714 de 1998, o estatuto repressivo pátrio, que trata das penas restritivas de direito, no qual foram incluídos mais dois tipos de penas: a prestação pecuniária e a perda de bens e valores (NORONHA, 2000).

Em geral as penas deixaram de ter como alvo principal o corpo e abandonaram o caráter apenas punitivo do delinquente. Passou-se a utilizar a pena como meio de conscientizar o criminoso, buscando reintegrá-lo à sociedade, prevenindo-o a não reincidência. Critérios para a identificação da capacidade de atribuição de culpa também passaram a fazer parte do Sistema Penal Brasileiro (CAMPOS, 2005).

O Direito Penal Brasileiro evoluiu de acordo com as necessidades, recebendo e aceitando influências de outras legislações ou movimentos. A legislação atualmente abarca um grande conjunto de Leis e institutos penais como o homicídio, as lesões corporais, o roubo etc.

1.3 A PENA DE PRISÃO

A privação da liberdade é o objetivo da pena de prisão, entretanto, o caráter a ela imputado e a forma como é cumprida é diverso, tal como as civilizações possuem características e culturas próprias. Também, acompanhando as transformações sociais, a pena de prisão foi se modificando ao longo dos tempos.

Na Antiguidade, tomando Grécia e Roma, por serem as civilizações de maior relevância na área jurídica, a pena de prisão era muito diferente que se apresenta atualmente, não tinha caráter punitivo, nem ressocializador em nenhuma delas.

A característica principal da Grécia era o cárcere de devedores, mantidos em reclusão até suas dívidas serem salgadas. Já em Roma, a intenção da pena de prisão não era castigar o criminoso, era uma forma de aguardar o julgamento ou a execução da sentença. Porém, as condições que o preso era submetido eram degradantes e só tinham fim aos suplícios e à pena capital (LEAL, 1995).

O caráter de castigo da prisão passou a configurar a pena somente na Idade Média, quando a Igreja passou a utilizar essa modalidade para punir os monges rebeldes ou infratores, isolando-os em celas, nos chamados “Penitenciários”, dentro

dos mosteiros ou conventos, para se reconciliarem com Deus, através da submissão às penitências, orações e sacrifícios. As celas dos penitenciários deram origem à “prisão celular” (DOTTI, 1998).

No século XVI, a pena de prisão era destinada para os mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, que multiplicaram com a crise do feudalismo e o crescimento das cidades europeias, surgiram as primeiras prisões seculares. A pena de prisão assumiu um caráter reformador. As prisões correccionais foram adotadas em diversos países europeus, devido à repercussão da diminuição da criminalidade (DOTTI, 1998).

Na Idade Moderna a prisão como pena foi constituída de várias influências históricas. As prisões de custódia, quase todas com trabalhos forçados, desde os tempos antigos, fazia parte do inconsciente coletivo do homem. Porém, o ideal humanista que combatia as penas cruéis foi o principal responsável pela universalização da sanção penal, reduzindo-a a pena de prisão, formando a base do sistema punitivo até os dias atuais.

A restrição do tempo e espaço do delinquentes é o que caracteriza a pena de prisão. Com a limitação temporal e espacial o condenado é isolado do ambiente social, como refere Messuti (2003, p. 32), “[...] excluído da comunidade, ele perde o direito de vivenciar o espaço e o tempo da sociedade em que vivia”.

A pena de prisão na atualidade, de maneira geral e teoricamente falando, é o resultado do descumprimento da norma prevista em lei, de quantidade proporcional ao crime cometido, ou seja, a pena constitui retribuição equivalente à gravidade do crime; nos crimes penalizados com privação de liberdade, quanto mais grave, maior o tempo de reclusão do condenado. Sobre a proporcionalidade entre o crime e a pena, Beccaria (1999, p. 38-39) já manifestava que:

[...] deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas [...]. Se a geometria fosse adaptável às infinitas e obscuras combinações das ações humanas, deveria existir uma escala paralela de penas, descendo da mais forte para a mais fraca, mas bastará ao sábio legislador assinalar os pontos principais, sem alterar-lhes a ordem, não cominando, para os delitos de primeiro grau, as penas do último.

Há quem discorde dessa proporcionalidade, em vista das condições em que são cumpridas as penas de prisão, pela precariedade dos presídios, superlotação, insalubridade, agrupamento de pessoas independente do grau de periculosidade etc. questões que serão discutidas adiante.

2 POLÍTICA CRIMINAL E DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL

A Política Criminal estabelece as normas e as formas do Estado controlar a criminalidade. Do ponto de vista legislativo, controla a norma penal; do ponto de vista jurisprudencial, controla a jurisdição.

Para alcançar o objetivo de redução da criminalidade o Estado possui duas opções:

- a) realizar uma política social de base, investindo na administração da criminalidade por meio de um ataque direto às suas causas, garantindo alguns dos direitos fundamentais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal;
- b) apostar na redução da criminalidade com a aplicação de penas criminais. Por meio das penas, discurso que apresentam as ciências jurídicas:
 - ressocializar o indivíduo que cometeu o crime (prevenção especial positiva),
 - intimidar os demais membros da sociedade para que não cometam essas condutas desviantes pois, caso isso ocorra, para eles existe uma severa pena a espera - prevenção geral negativa;
 - afirmar a validade do ordenamento jurídico: já que, especificamente (subjetivamente) para aquele que cometeu o delito, não via a norma como válida, aplica-se uma pena criminal para reestabilizar a confiança social na ordem jurídica, já que a impunidade a uma conduta delituosa colocaria em cheque a validade do ordenamento jurídico - prevenção geral positiva (BOZZA, 2005).

Segundo o Código Penal Brasileiro (art. 32), a Política Criminal é o programa do Estado para controlar a criminalidade, qual é representado pelo Código Penal que, por sua vez, é constituído pelas medidas de segurança, para os inimputáveis, e penas criminais, essas, que na lei penal brasileira são agrupadas em três categorias: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e penas de multa.

Entretanto, o programa de Política Criminal do Estado não pode ser compreendido pelo estudo apenas das penas criminais em espécie, mas pelo exame das funções a elas atribuídas, como referido anteriormente, as funções de

retribuição da culpabilidade, de prevenção especial e de prevenção geral da criminalidade (ROXIN, 2002).

Segundo Santos (J. C., 2006), na atualidade, o estudo das funções atribuídas às penas criminais “mostra o grau de esquizofrenia dos programas de Política Criminal, em geral, porque discurso penal e realidade da pena caminham em direções contrárias”.

É nesse sentido que foi elaborado este capítulo, analisando a dicotomia na Política Criminal Brasileira: os direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal, frente ao Sistema Penal no cumprimento da pena.

2.1 POLÍTICA CRIMINAL

Em vista das alterações da ordem social causadas pelo fato-crime e o interesse da sociedade na luta contra a criminalidade, a política, que se ocupa especificamente em preservar os valores socialmente adequados, lança mão do Direito Penal como último instrumento de controle.

Porém, a luta contra o delito é uma tarefa social ampla, que exige a integração de vários componentes, e o Direito Penal é apenas um dos muitos aspectos desse combate.

Conforme explica Rocha (1997, p. 56):

Política Criminal é uma expressão de origem italiana que, como tendência de revisão crítica das leis punitivas, remonta aos escritos de Beccaria. As discussões sobre Política Criminal, no entanto, não apresentaram conteúdo sólido até que se pode compreender o homem, pelo desenvolvimento das ciências naturais e do estabelecimento de método seguro para as análises das ciências sociais.

Portanto, a Política Criminal resultou da relação interdisciplinar de várias ciências naturais e sociais, especialmente da Criminologia e do Direito Penal. Mas, buscando definições doutrinárias para a Política Criminal, chamou atenção uma referência sobre essa questão na obra da Socióloga Delmas-Marty, uma das maiores autoridades em Direito Penal e Criminologia da Europa.

Delmas-Marty (2004, p. 3) manifestava o seguinte:

[...] a expressão Política Criminal foi durante muito tempo sinônimo de teoria e prática do sistema penal, designando, conforme a expressão de Feuerbach, “o conjunto dos procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime”. Entretanto, constata-se hoje que a política criminal se desligou tanto do Direito Penal quanto da Criminologia e da Sociologia Criminal e adquiriu um significado autônomo. [...] em 1975, Marc Ancel frisa de imediato a necessidade de não limitar a política criminal apenas ao Direito Penal e propõe que seja considerada como “a reação, organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, marginais e antissociais”, empenhando-se em destacar sua dupla característica de ciência de observação e de arte, ou de estratégia metódica da reação anticriminal.

Delmas-Marty (2004, p. 3), estendendo a definição de Feuerbach, afirma, ainda, que “a Política Criminal compreende o conjunto dos procedimentos por meio dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”.

Para Melo (1970, p. 13), a Política Criminal é “a determinação e o estudo dos meios ou remédios adotáveis pelo Estado para prevenir eficazmente o maior número possível de crimes” ou ainda, conforme Fragoso (1993, p. 18), é “a atividade que tem por fim a pesquisa dos meios mais adequados para o controle da criminalidade, valendo-se dos resultados que proporciona a Criminologia, inclusive através da análise e crítica do sistema punitivo vigente”.

Entretanto, afirma Roxin (2002, p. 11), a Política Criminal “não se restringe a um conjunto de práticas, ou um articulado teórico sobre o crime e suas variadas formas de manifestações. Ao contrário, a Política Criminal apresenta natureza ambígua, que harmoniza aspectos teóricos e práticos”.

A questão central da Política Criminal é o que fazer com as pessoas que infringem as normas de convivência social, porém, a dificuldade maior está em como fazer para executar as medidas eleitas. É essa a ambiguidade - da harmonia entre a teoria e a prática - que Roxin refere, qual concorda Pulitanò (apud BATISTA, 2007, p. 34), ao afirmar que “há entre a Criminologia e a Política Criminal a distinção - e ao mesmo tempo o relacionamento - intercorrente capacidade de interpretar e aquela de transformar certa realidade”. Cabe à Política Criminal “eleger interesses e ideias diretivas do tratamento reservado à enfermidade social que é o crime, elaborar as estratégias para seu combate, bem como incrementar a execução dessas estratégias”, completa Rocha (1997, p. 57).

Marc Ancel (apud BATISTA, 2007, p. 35) pontua que,

não cabe mais reduzir a Política Criminal ao papel de “conselheira da sanção penal”, que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas [...] todo mundo parece concordar com que a política criminal tem de início por objeto, indiscutivelmente, a repressão do crime, pelos meios e procedimentos do direito penal (ou, mais amplamente, do sistema penal) em vigor.

No tempo atual, diferentemente do contexto tradicional, a Política Criminal tem autonomia e transcende à dogmática e ao sistema jurídico penal, possui capacidade para limitar a punibilidade. Portanto, as teorias elaboradas para definir o que seja crime serão sempre dependentes dos axiomas e princípios da Política Criminal que se estabelecem no contexto social como fundamento, em dado momento histórico e cultural. “A Política Criminal deve definir o âmbito da incriminação, bem como os postulados da dogmática jurídico-penal necessário à responsabilização do autor do fato punível”, esclarece Roxin (2003, p. 62).

Seguindo essas concepções, Batista (2007, p. 34) entende a Política Criminal como “um conjunto de princípios e recomendações” que orientam as ações da Justiça Criminal, seja no momento da elaboração legislativa ou da aplicação e execução da disposição normativa, sendo que,

segundo a atenção se concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de Segurança Pública (ênfase na instituição policial), Política Judiciária (ênfase na instituição judicial) e Política Penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da Política Criminal.

Nos sistemas penais, em geral, é possível distinguir vários segmentos, porém, nos sistemas penais atuais, os segmentos básicos são o Policial, o Judicial e o Executivo. Para Zaffaroni (2007, p. 66-67):

Trata-se de três grupos que convergem na atividade institucionalizada do sistema e que não atuam estritamente por etapas, mas que têm um predomínio determinado em cada uma das etapas cronológicas do sistema, podendo seguir atuando ou interferindo nas restantes.

Além de que, do sistema penal “não podem ser excluídos os Legisladores nem o público. Os primeiros são os que dão os padrões de configuração, embora

frequentemente eles mesmos ignorem o que é que realmente criam, pois superestimam seu poder seletivo”, ressalta Zaffaroni (2007, p. 67).

Ainda, segundo critérios de relevância social, “a Política Criminal determina a missão, os conteúdos e alcances dos institutos jurídico-penais, bem como de aplicação prática do Direito Penal aos casos concretos”, arremata Rocha (1997, p. 61). Nesse mesmo sentido, com leveza, Von Liszt (apud ROCHA, 1997, p. 61-62) faz a sua definição:

O Direito Penal e a Política Criminal são dois ramos do mesmo tronco, duas partes do mesmo todo, que se tocam, se cruzam e se frutificam, e que, sem esta relação de mútua dependência, se desnaturam [...] o Direito Penal perde-se em um formalismo infecundo e estranho à vida, se não for penetrado e guiado pela convicção de que o crime não é somente uma ideia, mas um fato do mundo dos sentidos, um fato gravíssimo na vida assim do indivíduo como da sociedade; que a pena não existe por amor dela mesma, mas tem o seu fundamento e o seu objetivo na proteção de interesses humanos. Sem uma ciência do Direito Penal voltada para a vida e ao mesmo tempo adstrita ao rigor das formas, a legislação penal converte-se em um jogo das opiniões do dia não apuradas, e a administração da justiça em um ofício exercido com tédio.

Essa Política Criminal, baseada em valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, delimitados pela Constituição Federal, é que dá legitimidade às normas penais e orienta o sistema penal para a prática nos casos concretos, o que torna o princípio da legalidade um pressuposto intrínseco à atividade do Legislador e do Aplicador da Lei. Uma vez positivado o sistema, fundado no princípio da legalidade, os Operadores do Direito só podem agir de acordo com o Direito Constitucional, núcleo jurídico, ponto de partida fundamental que estabelece os critérios de validade das normas jurídicas.

Porém, Hassemer (apud JESUS, 1995, p. 15-16) tem observado que nos últimos anos, constantemente tem aparecido um novo Direito Penal Brasileiro: “simbólico, promocional, excessivamente intervencionista e preventivo, com fundamento na infusão do medo na população e na sugestão da suposta garantia da tranquilidade social”. Nas palavras do autor:

Preventivo, o Direito Penal de hoje descreve normas incriminadoras relacionadas a um sem número de setores da atividade humana, pouco importando a natureza do fato, seja eleitoral, ambiental, referente ao consumo, Informática etc. (exs.: Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente e normas penais Tributárias, como a Lei n. 8.137/90). Atribui-se-lhe a tarefa de disciplinar os conflitos antes mesmo que sejam regulamentados pelas disciplinas próprias dessas áreas

Buscando a diminuição dos índices da criminalidade, no exercício de seu poder legiferante, o Legislador, muitas vezes, cria normas jurídicas que fogem da intenção da Constituição Federal, comprometendo a unidade funcional do ordenamento jurídico. Com essa política repressora, afirma Franco (1994, p. 36), a natureza do Direito Penal,

perde o caráter de intervenção mínima e última de ser um Direito fragmentário e subsidiário, adquirindo natureza de um conjunto de normas de atuação primária e imediata. Não é mais a última razão. É a primeira. A sanção penal, por força disso, passa a ser considerada pelo Legislador como indispensável para a solução de todos os conflitos sociais.

Na opinião de Jesus (1995, p. 16), são negativos os efeitos dessa natureza simbólica e promocional das normas penais incriminadoras, pois causa a funcionalização do Direito Penal, transformando-o na “mão avançada de correntes extremistas de Política Criminal”, que “[...] pressionam os congressistas à elaboração de leis penais cada vez mais severas e iníquas [...] inclusão de normas elásticas e genéricas, enfraquecendo o princípio da legalidade e da tipicidade”.

Essas correntes defensoras do “princípio da lei e ordem”¹, que acreditam que a redução da criminalidade só é possível com a criação de novos tipos penais, com o agravamento das penas, com a supressão de garantias no processo e com a execução mais severa das sanções, configuram uma política puramente repressiva e, conforme verifica Hassemer (apud JESUS, 1995, p. 16), não ocorre só no Brasil, mas vem ganhando adeptos, de forma generalizada, no mundo todo. “Duas vêm sendo as premissas básicas dessa política puramente repressiva: a) o incremento de penas (penalização); b) a restrição ou supressão de garantias do acusado” completam Gomes e Cervini (1995, p. 28).

¹ Um dos princípios do “Movimento de Lei e Ordem” separa a sociedade em dois grupos: o primeiro, composto de pessoas de bem, merecedoras de proteção legal; o segundo, de homens maus, os delinquentes, aos quais se endereça toda a rudeza e severidade da lei penal. Adotando essas regras, o Projeto Alternativo alemão de 1966 dizia que a pena criminal era “uma amarga necessidade numa comunidade de seres imperfeitos”. No Brasil o Movimento de Lei e Ordem deu origem à Lei dos Crimes Hediondos (JESUS, 2011, s/p).

Com essa política repressiva, segundo os doutrinadores, há o desrespeito com os direitos fundamentais da pessoa humana e o não cumprimento da individualização da pena. Na crítica de Jesus (1995, p. 19):

A sanção detentiva é cominada para delitos de grande e de pequeno poder ofensivo, sendo de pouca aplicação as penas alternativas. De modo que encontramos cumprindo pena privativa de liberdade, muitas vezes sem separação celular, infratores de intensa periculosidade e condenados que poderiam estar submetidos a medidas sancionatórias não detentivas.

E Jesus (2011, s/p) diz mais:

[...] A aplicação irrestrita da pena de prisão e seu agravamento, como vem acontecendo no Brasil, não reduzem a criminalidade. Prova disso é que não conseguimos diminuí-la após o advento da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei nº 8.930/94, esta incluindo algumas formas de homicídio no rol da Lei nº 8.072/90. Em outro plano, a imposição da pena privativa de liberdade sem um sistema penitenciário adequado gera a superpopulação carcerária, de gravíssimas consequências, como temos visto nas sucessivas rebeliões de presos, fenômeno que vem ocorrendo em todos os países.

As críticas à Política Criminal que vem sendo implementada não são poucas, mas, diante do panorama atual da criminalidade, há que se considerar que não é tarefa fácil encontrar uma fórmula que corresponda aos anseios da sociedade de garantia da segurança pública e bem-estar, que atenda a determinação da normativa penal e, sobretudo, mantendo a integridade dos preceitos constitucionais, garantidores dos direitos individuais e sociais.

Em vista dessa complexidade, discutir e estudar a dogmática criminal é sempre tema atual, pois muitas teorias e ideologias vão surgindo, cada qual com seus ideais e seus fundamentos, umas se destacando mais que outras, como será visto adiante.

2.2 DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL E TEORIAS SUBJACENTES

A Constituição Federal é fonte formal das normas penais, dispondo sobre preceitos de índole liberal (princípios) que são basilares para todo o Ordenamento Jurídico. Assim sendo, o Direito Penal e o Direito Constitucional vinculam-se de um modo formal, por meio da supremacia constitucional. Portanto, as leis penais devem ser interpretadas no âmbito constitucional.

Porém, conforme referido anteriormente, parte da doutrina manifesta que a Política Criminal Brasileira, no combate imediatista à criminalidade, através da aplicação de um Direito Penal e Processual Penal eficiente, tem ignorado alguns princípios preconizados na Constituição Federal.

Em contrapartida, várias correntes se formam em defesa de teorias diversas, sendo as de maior evidência na atualidade, de um lado os contrários ao sistema repressor do Estado, cuja prioridade é a tutela de direitos individuais dos cidadãos; de outro lado está a dogmática funcionalista, que defende a validade da norma penal àqueles indivíduos considerados perigosos ao convívio social. Ainda, segundo outra corrente, deve haver a prioridade do controle democrático, ou seja, o Direito Penal deveria estar orientado por um sistema de Políticas Criminais, seguindo os preceitos do Estado Democrático de Direito, sendo-lhe conferido um caráter estritamente instrumental.

Nessas questões paradigmáticas há um objetivo comum, a defesa de um modelo para proteger a sociedade da crescente criminalidade urbana. Entre os diversos modelos que os teóricos apresentam para solucionar o problema, na atualidade, entre as teorias que rebatem o sistema penal vigente, destacam-se a Política Criminal Garantista, cujo ideal é unicamente a proteção dos direitos individuais e a teoria da prevenção geral da pena, representada pelo Direito do Inimigo.

2.2.1 Política Criminal Garantista

O Garantismo se funda numa crítica extremista contra o Direito Penal, por suas formulações tradicionais, subordinadas as formas tradicionais de pensar e agir dos mecanismos de opressão social.

Conforme define Guindani (s/d, p. 6), “o foco exclusivo do Garantismo Penal é a proteção dos direitos individuais contra as invasões punitivas do Estado, contra as exacerbações do controle estatal, contra os avanços do Direito Penal sobre a liberdade individual”.

O Código Penal Brasileiro, no artigo 59², diz que o juiz deve aplicar a pena necessária e suficiente para a prevenção e a reprovação de um crime. Assim, a sanção penal terá caráter retributivo (como medida da culpabilidade), preventivo especial (como medida de reabilitação e neutralização do condenado) e preventivo geral (como exemplo e intimidação aos outros cidadãos) (SANTOS, J. C., 1997). O Garantismo rebate todas essas atribuições conferidas a pena.

Segundo a teoria da retribuição da pena, o Sistema Penal tem legitimidade para imputar o castigo aos infratores, privando-os de direitos e da liberdade. Entretanto, argumenta Gandini (s/d, p. 7), “a retribuição torna-se um fato indemonstrável, pois o domínio subjetivo da vontade do apenado, que é indevassável, inviabiliza qualquer possibilidade de constatação sobre a “realidade” da purgação da culpa”.

A legitimidade da aplicação da pena como prevenção especial se vincula aos responsáveis pela aplicação e execução da pena, como ao juiz, por exemplo, que no momento da imputação da sanção penal define o programa de prevenção especial (suficiente para prevenir o crime).

Gandini (s/d, p. 7-8) faz sua crítica no sentido que:

Tal programa deveria ser realizado por técnicos da execução penal (assistentes sociais e psicólogos), objetivando a “harmônica integração social do condenado” (conforme LEP, art. 1º). Além disso, a aplicação/execução concreta da pena cumpriria a função simbólica de estabilizar as expectativas normativas da comunidade. Estaria, assim, demonstrada a utilidade do sistema penal para a proteção da sociedade: a reabilitação do criminoso reforçaria a confiança da sociedade nas leis e instituições, reafirmando a legitimidade do Estado, ao reduzir a criminalidade. Por outro lado, a não punição do criminoso reduziria a confiança da população na “inquebrantabilidade” do sistema penal, estimulando a criminalidade [...].

² Art. 59, CP - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, Código penal, 1940).

Já na função de prevenção geral, que prega a sanção e execução penal como desestímulo para a prática do crime pela intimidação, Gandini (s/d, p. 8) adefere que essa teoria recebe duras críticas, decorrentes de dois problemas imediatos:

- 1) pode transformar-se em terrorismo estatal, porque a prevenção geral não possui o critério limitador das modalidades de punição;
- 2) e pode violar o princípio da dignidade humana, porque o condenado é punido como um exemplo para influenciar a coletividade, ou seja, aumenta-se o sofrimento de um indivíduo para influir no comportamento de outros.

O discurso Garantista Penal defende que as Políticas Penais são dirigidas para as áreas/setores mais pobres, que causam maiores problemas à sociedade. Denominado como “simbólico”, esse Sistema Penal, atua psicologicamente sobre a população, para a produção de efeitos que legitimam o poder político e o próprio Direito Penal. No estudo sobre o Garantismo, Gandini (s/d, p. 9) refere que os defensores dessa política alegam que a legitimação do Sistema Penal não vem se efetivando através de intervenções simbólicas apenas,

mas também instrumentais. Isto é, a intervenção simbólica ocorre porque problemas sociais recebem soluções repressivas penais, como uma satisfação à opinião pública; mas é também instrumental, porque revigora o sistema penal como um sistema desigual de controle social seletivo, dirigido contra favelas e bairros pobres das periferias urbanas, especialmente contra a força de trabalho excluída do mercado, sem função na reprodução do capital e já punida pelas condições de vida.

Os defensores do Garantismo Penal (BARATTA, 1997; CARVALHO, 2001; ZAFFARONI, 1997) entendem que a prevenção geral provoca a redução de todas as garantias constitucionais de liberdade, igualdade, presunção de inocência entre outras, relativas ao processo penal, o que acabará por transformar o Estado Democrático de Direito em um Estado policial repressivo.

Conforme descreve Gandini (s/d, p. 9), a teoria Garantista entende que a pena como prevenção geral encobre a ligação da criminalidade com as estruturas promotoras de desigualdades sociais,

instituídas sob o manto legitimador do direito e garantidas pelo poder do Estado. Por isso, os teóricos inscritos nessa tradição, cuja identidade se constrói pela busca de alternativas à criminalização, afirmam, em síntese, o seguinte: não se precisa de um direito penal melhor, mas de qualquer coisa melhor do que o direito penal.

O que se pode absorver da máxima dos Garantistas é que não importam quais e quantas forem as razões, são contrários à Política Criminal seguir os ditames do Direito Penal, pois este serve para que o Estado imponha seu poder de repressão, tratando os condenados por crimes de forma desigual, sendo que o seu afastamento da sociedade os estaria segregando, incluindo-os numa classe inferior.

Adepto do Garantismo, Baratta (1997, p. 65) faz sua crítica sobre a resposta do Direito Penal, que em muitos países, “é repressora, pois eleva as penas e aumenta a população carcerária, e simbólica, porque recorre às “leis manifestos” como tentativa de recuperar a legitimidade da classe política perante a opinião pública”.

Também seguidor dessa política, Carvalho (2001, p. 17-19) alega que trocar a orientação do Sistema Penal, da tecnologia punitiva para o sistema de garantias do indivíduo contra o poder punitivo do Estado, é uma opção ético-político do Garantismo Penal, que defende

[...] um esquema tipológico baseado no máximo grau de tutela dos direitos e na fiabilidade do juízo e da legislação, limitando o poder punitivo e garantindo a(s) pessoa(s) contra qualquer tipo de violência arbitrária, pública ou privada [...]. O Garantismo se propõe a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade para a intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a ‘defesa social’ acima dos direitos e garantias individuais.

Segundo Garland (1999), se maciçamente criticado pelos Operadores de Direito, o Sistema Penal em vigor atualmente no Brasil perderia sua legitimidade e poderia ser invalidado sob a égide dos princípios constitucionais, poderia ser criado um novo Sistema Penal, para uma nova Política Criminal, cuja primazia seria a proteção aos direitos individuais, especialmente diante do poder repressivo do Estado.

Carvalho (2001) já não é tão radical, mas sugere que os Operadores de Direito (Polícias, Ministério Público, Advogados e Defensores, Juízes, Agentes e Técnicos Penitenciários) não se curvem ao Positivismo, sujeitando-se à lei, qualquer que seja o seu formato, mas apliquem a lei em coerência com os preceitos da Constituição Federal.

As críticas dos Garantistas não se limitam ao Direito Penal, à promoção da desigualdade na criminalização e à Política Criminal repressiva e punitiva do Estado, mas, também denuncia a pena preventiva da Política Criminal como sendo a

“securitização das Políticas Sociais”, pois estas estariam subordinadas à retórica de Lei e Ordem, ou seja, “a transformação dos Direitos Sociais em mecanismos de controle, ou ainda, a conversão de benefícios em estigmas” (GANDINI, s/d, p. 11).

Fischer (2009) não concorda com esse radicalismo, que vem sendo chamado de “Garantismo negativo”. No seu entendimento, essa interpretação é diversa do sentido proposto por Ferrajoli, não condiz com o fundamento dos ideais Garantistas e incorrem no “Garantismo hiperbólico monocular”, assim denominado pelos estudiosos da causa. Na compreensão (integral) dos postulados Garantistas, na opinião de Fischer (2009, s/p),

o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade. O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também (segundo pensamos) na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável. Se a onda continuar como está, poderá varrer por completo a, também necessária, proteção dos interesses sociais e coletivos. Então poderá ser tarde demais quando constatarmos o equívoco em que se está incorrendo no presente ao se maximizar exclusiva e parcialmente as concepções fundamentais do Garantismo Penal.

Nesse sentido Ferrajoli (2010, p. 113), o idealizador do Garantismo, expõe:

[...] se a Constituição é levada a sério, não devem existir normas com ele em contradição e deve existir – no sentido de que deve ser encontrado através de interpretação sistemática, ou deve ser introduzido mediante legislação ordinária – o dever correspondente por parte da esfera pública. Trata-se de uma normatividade relacionada, em via primária, à legislação, à qual impõe evitar as antinomias e colmatar as lacunas com leis idôneas de atuação; e, em via secundária, à jurisdição, à qual impõe remover as antinomias e apontar as lacunas.

Ao refutar os Direitos Sociais para eleger com exclusividade os Direitos Individuais, o Garantismo perde a simpatia de grande parte dos Operadores de Direito e dá abertura para formação de diversas outras correntes de críticos, tanto à sua teoria, quanto ao Direito Penal e à Política Criminal.

Na mesma linha de pensamento de Fischer, outros autores também entendem que há necessidade de equilibrar os direitos individuais com o controle democrático. Esse radicalismo cria um conflito entre direitos, “quando a mera perspectiva individualista e a preservação unilateral - e a qualquer preço - dos

direitos individuais não são suficientes para dirimir confrontos entre os direitos fundamentais e os direitos sociais”, transcreve Gandini (s/d, p. 11).

De mesma opinião, Batista (2007, p. 58) exprime que:

Como técnica jurídica de garantia (a famosa “barreira infranqueável da Política Criminal”), o Direito Penal tem que jungir-se a lei penal: não se pode infligir pena sem cominação legal anterior ao fato (princípio da reserva legal ou da legalidade). A “necessidade de limitar o risco da arbitrariedade” deve manter distante do Direito Penal esse “fantasma proteiforme” que Fassò divisa no Direito Natural [...]. A percepção da lei como objeto único do fenômeno jurídico nada mais é do que um reducionismo vinculado a uma tradição ideológica identificável com a consolidação do Estado Liberal [...].

Para completar esse raciocínio, Batista (2007, p. 58) cita Lyra Filho, que diz:

Se o direito é reduzido a pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este ‘direito’ passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério de uma pseudociência, que os juristas conservadores, não é toa, chamam de dogmática. Sem dúvida, o objeto privilegiado do Direito Penal são as normas jurídicas estatais, tal como Von Liszt apontou em sua influente definição (*staatlichell Rechtsregell*).

Gandini (s/d, p. 12) destaca, ainda, que os críticos mais radicais da retórica Garantista chegam a dizer que ele “não passa de ideologia dos advogados elitistas de criminosos de colarinho branco, advogados que foram espertos o bastante para criar uma aura de nobreza em torno do que fazem”.

Entre as teorias opositoras do Garantismo Penal está o “Direito Penal do Inimigo”, cuja política, dotada de extremo radicalismo, defende a aplicação da norma penal como forma de manter a vigência da ordem jurídico-estatal, dogmática abordada do próximo tópico.

2.2.2 Direito Penal do Inimigo

Conforme se pode constatar com o estudo realizado até o momento, o clamor popular por medidas mais severas nas ações de combate a criminalidade, através da imputação de penas mais significativas aos criminosos, tem provocado embates políticos e filosóficos na seara do Direito Penal e Constitucional, o que vem causando algumas transformações na aplicação das medidas punitivas.

Seguindo uma política de recrudescimento da legislação penal, vem se firmando a corrente dogmática funcionalista alemã, cuja política ficou conhecida como “Direito Penal do Inimigo” (*Feindstrafrecht*). Aversa ao Garantismo, que se funda na tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, o Direito Penal do Inimigo defende a tutela jurídica da validade da norma (LARIZZATTI, 2010).

Criado por Niklas Luhmann, cuja teoria fundamentou-se na aplicação do conceito de sistemas autopoieticos³ às Ciências Sociais para explicar o fenômeno do crime. Bozza (2005, p. 77) explica, resumidamente, a Teoria Sistêmica de Luhmann:

tem-se um elemento externo ao Sistema Jurídico, que é a conduta humana considerada crime, que pode desestabilizar esse sistema. Logo, como a nossa sociedade é altamente desorganizada, qualquer perturbação pode provocar sua destruição. Diante disso, qualquer forma de pena criminal está legitimada para conter o abalo que qualquer delito, por menor significância que tenha, provoque no sistema jurídico.

Essa Teoria Sistêmica de Luhmann, caracterizada por uma legitimação meramente interna, funda o Sistema Político sobre si mesma (típico nos modelos de Direito Penal autoritário), onde o Estado possui valores éticos supraindividuais, cuja conservação pode instrumentalizar o Direito⁴. Forma essa de Estado que é completamente incompatível com o Direito Penal Democrático. Sobre o assunto, baseado na obra de Ferrajoli, Bozza (2005, p. 80-81) faz a seguinte exposição:

Num Estado Democrático de Direito, o Estado (e, por consequência, o Direito) é um meio para a satisfação dos interesses vitais dos cidadãos, e não o contrário. Dessa forma, ao se atribuir à pena criminal a finalidade de estabilização do Sistema Jurídico, abalado pela prática do crime, está-se admitindo que o Direito Penal não é um meio de promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos que compõem a sociedade, mas sim, que seres humanos devem ser utilizados como instrumento para se alcançar a estabilização de um sistema (jurídico), sem sequer se analisar a sua legitimidade substancial.

³ Os alopoiéticos são os sistemas que produzem algo diverso de sua própria organização; enquanto os autopoieticos somente produzem seus próprios elementos. Ex. alopoiético: numa fábrica as máquinas que a compõem produzem alimentos, e não as próprias máquinas (BOZZA, 2005, p. 75).

⁴ Na Teoria Sistêmica de Luhmann, o Direito é um subsistema dentro de uma sociedade. Aparece como um sistema também autopoietico, tendo como elementos constituintes a informação, cuja organização é constituída pela informação. Assim, caberá ao Direito definir o que é Direito e não Direito na comunicação. O produto do Direito gera mais Direito, que é incorporado ao sistema social, tornando mais complexa a sua organização. O juiz, ao julgar um caso, cria a jurisprudência, que por sua vez influencia na decisão de outros juizes etc. É dizer, o produto de direito é sempre mais direito. É a principal característica de um sistema autopoietico. Pode ocorrer uma invasão no sistema do Direito (por parte de algum elemento de seu ambiente), o que pode gerar perturbações no sistema capazes de interferir em sua organização. Ocorrido isso, verificar-se-á que a perturbação ao sistema pode determinar ou não sua destruição: dependerá da organização do sistema, e não da intensidade da perturbação (BOZZA, 2005, p. 76-77).

Günther Jakobs é o principal seguidor da Teoria Sistêmica de Luhmann na atualidade, a qual acrescenta seus próprios ideais, que partem do princípio da divisão no Direito Penal - um para o inimigo e outro para o cidadão - tendo a função da pena como prevenção da sociedade contra o inimigo (criminoso) (LARIZZATTI, 2010). A legitimidade do sistema defendido por Jakobs se justifica em três alicerces:

- 1) o Estado tem direito a procurar segurança em face de indivíduos que reincidam persistentemente por meio de aplicação de institutos juridicamente válidos (exemplos: medidas de segurança);
- 2) os cidadãos têm direito de exigir que o Estado tome medidas adequadas e eficazes para preservar sua segurança diante de tais criminosos;
- 3) é melhor delimitar o campo do Direito Penal do Inimigo do que permitir que ele contamine indiscriminadamente todo o Direito Penal (JESUS, 2006).

O Direito Penal do Inimigo é direcionado aos indivíduos considerados perigosos à sociedade, por serem delinquentes contumazes, criminosos reincidentes e habituais, que ameaçam destruir a ordem jurídica do Estado, devendo, portanto, ser excluídos do convívio social. Razão pela qual não são dignos da proteção jurídica do Estado, nem amparados pelos direitos e garantias fundamentais, pois ao serem impossibilitados de conviver em sociedade, perdem sua condição de cidadãos (JAKOBS, 2005).

Nas palavras de Jakobs (2005, p. 42):

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.

Verifica-se que essa teoria afasta o Direito Penal da regra que objetiva a tutela de um bem jurídico, pois não importa o ato ou a ação, mas o autor, suas características pessoais e sua personalidade.

Porém, esclarecem Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 107; 1997, p. 119-120),

ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma forma de ser do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. O ato teria valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso, seria a personalidade e não o ato. Dentro desta concepção não se condena tanto o furto, como o ser ladrão.

Um Direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o Direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação.

Já o Direito Penal do Cidadão, na divisão do Direito Penal idealizada por Jakobs, se contrapõe ao Direito Penal do Inimigo. É composto por um conjunto de normas para indivíduos sob a proteção do Estado, inseridos em uma relação contratual, que em caso de prática de uma conduta ilícita, e conseqüentemente da violação de uma norma, são apenas chamados pelo Estado para reparar o dano causado. Isso porque, conforme a explicação de Jakobs (2005), esse delito praticado por um cidadão, não tem por princípio o fim da ordem social, consiste somente numa irritação a esta, num deslize reparável.

As principais características da teoria do Direito do Inimigo identificadas por Larizzatti (2010, s/p) são:

- a) o objetivo não é a garantia da vigência da norma, mas a eliminação de um perigo. Na legislação brasileira pode-se identificar a eliminação de perigos na Lei de Execução Penal (art. 52, LEP)⁵, quando trata do regime disciplinar diferenciado;

⁵ Art. 52, LEP - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º - O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º - Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (BRASIL, Lei de execução penal, 1984).

- b) a punibilidade avança, em boa parte, para a incriminação de atos preparatórios. Verifica-se, também, essa tendência na norma brasileira, ao tratar a tentativa de homicídio simples, que pressupõe atos efetivamente executórios, com uma punição mais branda do que a formação de quadrilha para prática de crimes hediondos ou assemelhados (art. 8º, Lei n. 8.072/1990)⁶, onde se tem a incriminação de atos tipicamente preparatórios;
- c) sanção penal baseada numa reação de um fato passado se projeta também na segurança contra fatos futuros, o que importa aumento de penas e utilização de medidas de segurança.

O Direito Penal do Inimigo teve repercussão, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, devido às medidas repressivas, visando à segurança nacional, adotadas pelas autoridades políticas em consequência à dimensão dos ataques terroristas sofridos, especialmente após o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001. Porém, esse modelo político se estendeu para o controle da segurança pública e na repressão à criminalidade urbana, o que vem causando preocupação entre os constitucionalistas e defensores dos Direitos Humanos (DAL RI JR, 2006).

Mais recentemente, a teoria dos inimigos do Estado vem sendo idealizada pelo Movimento *Law and Order*, sendo “elaborada e amadurecida por anos de violência sistemática contra negros e latinos nos subúrbios das grandes cidades dos Estados Unidos”, afirma Dal Ri Jr (2006, p. 356-357), o que é um processo “macabro”, pois “é baseado na construção do pânico coletivo, que identifica no assaltante, no homicida, no criminoso sexual e no traficante o novo inimigo da segurança da nação”, completa o autor.

⁶ Art. 8º, Lei n. 8.072/1990 - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, Lei dos crimes hediondos, 1990).

De mesma opinião é Karam (1993, p. 175), que declara:

A adoção da teoria da prevenção geral positiva, no modelo proposto por Jakobs, viola o princípio constitucional da culpabilidade, extraído do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, no qual está previsto que nosso país constitui um Estado Democrático de Direito e tem por fundamento a dignidade da pessoa humana. O ponto mais grave da prevenção geral positiva (assim como a negativa) consiste na alienação da subjetividade e da centralidade do homem em benefício do sistema, deslocando o homem de sua posição de sujeito e fim de seu próprio mundo, para torná-lo objeto de abstrações normativas e instrumento de funções sociais.

A Teoria do Direito Penal do Inimigo, como se pode verificar, diferencia os indivíduos sociais que devem ser tidos como cidadãos, daqueles que precisam ser vistos como inimigos do Estado. Tendo o autor como base da punição, não o ato praticado, configura um Direito essencialmente preventivo, cuja forma de combater o perigo se faz através de uma política de segregação social.

Esse sistema foi introduzido de forma imediatista para proteção nacional, na eminência do perigo dos atentados terroristas, porém, de modo geral, não é aceito no Estado Democrático de Direito, pois esse modelo de Política Criminal viola os direitos individuais e sociais da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal.

2.2.3 Princípio da intervenção mínima

As alterações, especialmente com acréscimos, que vem ocorrendo na Legislação Penal Brasileira, são no sentido de ampliar o seu âmbito de atuação, da flexibilização dos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos e da severidade das penas e do processo, caminho que distancia o Direito Penal dos preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da intervenção mínima remete o Direito Penal à *Ultima Ratio* do Sistema Jurídico, ou seja, “o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do Ordenamento Jurídico são objeto de outros ramos do Direito”, explica Muñoz Conde (apud OLIVEIRA, 2012, s/p).

Isso quer dizer que, entre todas as áreas do Direito, o Direito Penal deve ser a última opção para a defesa e proteção dos bens jurídicos, deve ser aplicada de forma subsidiária e não como principal modo de manter a ordem social, isso porque, conforme afirma Queiroz (2006, p. 29), “[...] diante de outras formas de controle decorre, em primeiro lugar, da circunstância de o Direito Penal constituir a forma mais violenta de intervenção do Estado na vida dos cidadãos”, o que não se coaduna aos fundamentos da Política Criminal Brasileira.

O princípio da intervenção mínima não busca eficácia apenas na aplicação da sanção penal, mas principalmente na elaboração da norma pelo Legislador. Aliás, essa é uma questão relevante na atualidade, pois, em resposta ao clamor popular por ordem, segurança e fim da impunidade, o Legislador tem buscado, através de leis penais mais severas, a solução dos problemas relacionados com a criminalidade⁷.

A adoção de uma Política Criminal de caráter repressivo deve ser considerada um retrocesso para o Direito, em vista que remonta às formas primitivas de se fazer justiça, ignorando a evolução das civilizações que culminaram na valorização da pessoa humana. No entanto, no combate à violência vem sendo apregoada a ideia da intervenção penal como a única alternativa, demonstrando a competência da norma impositiva para uma política de resultados imediatos (como defende a ideologia do movimento Lei e Ordem). Sobre essa questão a opinião que Santos (J. C., 2005, p. 31) compartilha, é de que:

Se a punição do criminoso aumenta a confiança no Direito, reforçando a fidelidade jurídica do povo e, ao contrário, a não punição diminui a confiança no Direito, reduzindo a fidelidade jurídica do povo, então a tarefa do Direito Penal seria satisfazer os impulsos punitivos da população – um objetivo irracional substitutivo da proteção de bens jurídicos, que atrela o Direito Penal à barbárie primitiva [...].

O princípio da intervenção mínima tem como fim limitar, ao mínimo necessário, o poder sancionador do Estado, ou como define Merolli (2010, p. 320), permite que se faça a “contenção do possível arbítrio legislativo à identificação de alguns critérios que nos informem acerca da idoneidade da tutela penal”.

⁷ Um exemplo prático que se pode citar é a Legislação de Trânsito que, com a divulgação maciça de acidentes violentos pelos meios de comunicação, gerou manifestações populares que resultaram no acréscimo de penalizações de condutas e aumento das penas já existentes no Código Nacional de Trânsito.

Essa concepção, de incrementar as penas (penalização) e a restringir ou suprimir as garantias do acusado, que vem sendo adotada pelos Legisladores brasileiros como forma de tratar da criminalidade não condizem, de modo algum, com os preceitos constitucionais, como afirmam Zaffaroni et. al. (2006, p. 275):

O Estado de Direito contemporâneo acha-se ameaçado por um crescimento ilimitado do aparato punitivo, sobretudo de suas agências executivas penitenciárias. Por isso, a Política Criminal e, muito especialmente, a engenharia institucional penal, são saberes fundamentais para a sua defesa e fortalecimento. Em suma, a Política Criminal é resultante da interdisciplinaridade do Direito Penal com a Ciência Política com a engenharia institucional.

Entretanto, a população, especialmente os habitantes das grandes cidades, mais expostos à violência diária, há tempos vem demonstrando que são favoráveis a uma legislação penal mais rígida e a ampliação do rol de condutas com penas de prisão. Inclusive, ainda em março de 2006, foi entregue na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, uma proposta de Projeto de Lei de iniciativa popular, assinada por cerca de **um milhão e trezentas mil pessoas**, pedindo a redução de direitos e garantias fundamentais de condenados em Processo Penal.

No texto, a proposta sugere o fim do crime continuado nos casos de homicídio, multiplicando a pena pelo número de vítimas; impossibilidade total de novo júri; benefícios baseados no tempo total da condenação, indiferente à limitação de 30 anos prevista no artigo 75 do Código Penal⁸; trabalho como condição à concessão de benefícios; impedimento de recorrer em liberdade em caso de crime hediondo; impossibilidade do indulto aos presos por crime de tortura (ZAFFARONI et. al., 2006).

⁸ Art. 75, CP/1940 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido (BRASIL, Código penal, 1940).

Sobre o aumento da pena, Zaffaroni et. al. (2006, p. 233) têm opinião de que,

[...] a proibição constitucional de penas de 'caráter perpétuo' (art. 5º, inc. XLVII, al. b CR) deveria tolher, no âmbito do Congresso Nacional, por evidente vício de inconstitucionalidade, projetos de lei que visem aumentar o patamar máximo de trinta anos de privação de liberdade, estabelecido pelo Código Penal (art. 75) – já por si elevado, em comparação com legislações penais mais recentes. Em verdade, se tomarmos em conta que a pena privativa de liberdade só pode ser imposta a uma pessoa de 18 anos (arts. 228 CR e 27 CP), uma prisionização por cinquenta anos – como pretendeu um de nossos legisladores – equivale materialmente, em cotejo com a sobrevida média do brasileiro, a uma pena de caráter perpétuo, prosrita pela Constituição.

Considerar a pena de caráter perpétuo, de excluir da sociedade definitivamente o criminoso, negando-lhe a possibilidade de ressocialização, será como aderir à Teoria do Direito do Inimigo, que defende a pena como prevenção geral, ou concordar com a Teoria de Lombroso, de que o criminoso é um delinquente nato (nascido para o crime), um ser degenerado, atávico, marcado pela transmissão hereditária do mal. Essas teorias, como vistas nas abordagens anteriores, já estão superadas e não fazem sentido no tempo atual, cuja tendência mundial é a constitucionalização do Direito, que prioriza a pessoa humana em seus direitos, especialmente de uma vida digna.

Sobre o Direito Penal de caráter repressivo, Rocha (1997, p. 60) entende que:

O poder de convencimento dos meios de comunicação de massa tem conseguido desviar a atenção dos Operadores do Direito em relação aos princípios fundamentais que devem orientar a atividade repressiva. Nesse sentido não se pode olvidar que o Direito Penal é ramo do Direito Público e, por isso, considera não apenas as relações entre ofensores e ofendidos, mas essencialmente os efeitos que o fato punível e a punição produzem na sociedade. Sem dúvidas, a prevenção e repressão do crime interessam à sociedade como um todo. A mera retribuição material pelo dano causado pelo crime não traz qualquer benefício social e, por isso não se pode permitir que o Direito Penal perca a sua cientificidade e se transforme em mero instrumento de dominação.

Considerando o estudo realizado até o momento, o entendimento que se chegou, é que o problema não está na Política Criminal Brasileira, tampouco no Código Penal, por ser de 1940, mas ocorrem na interpretação da norma, com o cumprimento da sentença e na execução da pena. As hipóteses que se levanta no capítulo seguinte são que a desqualificação dos Operadores do Direito, a gestão do sistema prisional e a desigualdade social é que tornam o Sistema Penal ineficiente.

3 SISTEMAS PRISIONAIS

2.1 ORIGEM DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

Nas antigas civilizações, como já foi mencionado anteriormente, quando se tratou da pena de prisão, o caráter da pena de prisão era muito diferente que se apresenta atualmente. A prisão não tinha por objetivo punir ou corrigir o delinquente. A pena imputada ao criminoso era a morte, os castigos corporais e a infâmia.

Na Grécia o cárcere era destinado aos devedores, que eram mantidos em reclusão até suas dívidas serem saldadas. A função especial da prisão era apenas de impedir a fuga do devedor. Em Roma a prisão servia apenas de local para o criminoso aguardar o julgamento ou a execução da sentença (LEAL, 1995).

Porém, Cuello Callón (apud CIPRIANI, 2005) faz duas referências sobre a pena de prisão na Antiguidade, uma sobre o comunicado do Rei dos Longobardos, Luitprando (712-744) que determinava que os juízes dispusessem, em cada cidade, uma cela para encarcerar os ladrões por um ou dois anos. A outra sobre uma capitular de Carlomagno (813), qual ordenava que pessoas de bem que tivessem delinqüido, poderiam ser castigadas pelo Rei com a prisão, até que se corrigissem.

Na Idade Média a prisão continuou tendo, predominantemente caráter de custódia. As penas aplicadas consistiam em mutilações e na morte dos criminosos. Mas, o castigo passou a configurar a pena, e a prisão passou a ser utilizada para as infrações mais leves, para os criminosos que não mereciam penas tão graves quanto as tradicionais.

Surge, então, a prisão celular. Inspirada no modo que a Igreja utilizava para punir os monges rebeldes ou infratores que, dentro dos mosteiros ou conventos, eram isolados em celas, nos chamados “Penitenciários”, para se reconciliarem com Deus, através da submissão às penitências, orações e sacrifícios.

No século XVI a pena privativa de liberdade assume caráter correccional. O internamento era feito em calabouços, aposentos em ruínas ou castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios, e tinha por função reformar mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes que perambulavam pelas ruas, fenômeno que aumentou visivelmente em detrimento da crise do feudalismo e o crescimento das cidades europeias (DOTTI, 1998).

Os castigos empregados nas instituições penitenciárias, nas casas de correção e nas casas de trabalho, que consistiam no isolamento, na tortura, acorrentamento e serviços forçados, tinham por objetivo conter a criminalidade crescente nesse período, principalmente na Inglaterra, na França e na Holanda. Mais tarde essa modalidade foi adotada por toda a Europa, devido o sucesso pela diminuição da criminalidade (DOTTI, 1998).

Nesse período, paralelas às instituições do Estado, são criadas as primeiras prisões seculares, que eram as cadeias episcopais públicas, destinadas especialmente para os condenados por heresia, bruxaria ou outros crimes julgados por leigos, que constituíam os Tribunais Civis (LEITÃO; MARTINS, 2004).

Mediante a mínima suspeita de infração às leis da igreja, por ofensa ao Rei ou por divergência política, o indivíduo era condenado e enviado à prisão secular pelo Tribunal Civil, onde a regeneração dos criminosos era mediante uma disciplina extremamente rígida. O tratamento nessas prisões era tão cruel e torturante que os criminosos (ou suspeitos) rogavam para que fossem submetidos ao Tribunal da Inquisição, preferindo esse ao invés da possibilidade de uma condenação à prisão secular (LEITÃO; MARTINS, 2004).

No final do século XVII, sob a influência dos grandes pensadores, o espírito humanitário paira sobre as sociedades do mundo inteiro. Diante das injustiças cometidas com as classes menos abastadas, a intenção que se vislumbra é pelo fim das penas corporais e infamantes. Passam a ser questionados os fins da pena, sua essência e sua utilidade (CIPRIANI, 2005).

No final do século XVIII estudiosos da área criminal idealizaram um novo modelo para o cumprimento da pena de prisão, entre eles Juan Mabillon, Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), John Howard e Jeremy Bentham (CIPRIANI, 2005).

Em 1695, o monge beneditino Juan Mabillon ao publicar “Reflexões sobre as Prisões Monásticas”, demonstrou sua contrariedade com o excesso de rigor das prisões eclesiásticas. No seu entendimento, com a oferta de trabalho e a regulamentação de passeios e visitas como forma de contribuição, a ressocialização dos reclusos seria possível (DOTTI, 1998).

Com a obra “Dos Delitos e das Penas”, em 1764, o Marquês de Beccaria, ao tempo que publicava suas ríspidas críticas ao Direito Penal em vigor, à tortura

praticada nas prisões, aos juízes que sentenciavam a favor de alguns, defendia a proporcionalidade entre o delito e a pena (DOTTI, 1998).

Considerado o precursor da ciência penitenciária, as ideias e reivindicações de John Howard iniciaram a corrente penitenciária que defendia prisões mais humanas e a execução penal com fim reformador. Após visitar prisões por toda Europa, em 1776, através da publicação “O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales”, Howard detalha um novo sistema prisional, onde o preso fica isolado durante a noite, para refletir e se arrepender da sua conduta, com higiene e boa alimentação, atividades laborais e de educação moral e religiosa, uniforme para asseio e para dificultar fugas. Ainda, sugere formas para a classificação dos presos e de controle da pena por magistrados (FERREIRA, 2000).

Seguidor de Howard em relação à separação, higiene e alimentação adequada aos presos, Jeremy Bentham deu ênfase à vigilância e à arquitetura das prisões. Idealizou o Panóptico⁹, onde de uma torre central era possível vigiar todos os presos. Através da sua obra “Teoria das Penas e das Recompensas”, escrito em 1785 (publicado somente em 1811), defendeu o princípio da proporcionalidade e da utilidade da pena, além da assistência pós-penitenciária, como uma forma de evitar a reincidência criminosa (DOTTI, 1998, p. 37).

Essas teorias serviram de fundamentação para a formação de diferentes Sistemas Penitenciários, como o Pensilvânico, o Auburniano e os Progressivos (Montesinos, Inglês e Irlandês). Esses sistemas são apresentados rapidamente nos tópicos seguintes.

3.1.1 Sistema Pensilvânico

O Pensilvânico é considerado o primeiro sistema penitenciário. Foi idealizado em 1787, pela sociedade “*The Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*”, fundada por Benjamim Franklin, na Filadélfia, Estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos da América.

Esse sistema, que consistia no isolamento total dos presos, foi aplicado na prisão americana Walnut Street Jail, construída em 1776. Chamado de “morte em

⁹ Ilustrações no anexo 1.

vida”, devido o rigor, pois na minúscula cela individual, nua, o preso permanecia durante tempo integral, sem atividades laborais e, exceto as raras incursões do capelão, do diretor da prisão e dos membros da Sociedade das Prisões Públicas da Filadélfia, não recebia qualquer visita. Apenas lhe era oferecida uma Bíblia, para que se convencesse e se arrependesse dos pecados cometidos (LEAL, 1995; JESUS, 2004).

Muitas vezes o preso, destituído de sua condição de cidadão, era esquecido e removido apenas morto desse local. Essa condição que se encontrava o delinquente era exibida à sociedade como um exemplo a não ser seguido, buscando coibir a prática delituosa através do pavor das consequências (LEAL, 1995).

Apesar das críticas a esse sistema de isolamento total do preso, como a de Ferri, ao afirmar que dessa forma o senso moral e social do preso era debilitado, chegando, até mesmo, a insanidade, além de o sistema ser demasiadamente dispendioso, duas novas prisões construídas adotaram esse sistema: em Pittsburgh, em 1818 e na Filadélfia, em 1829, essa última, porém, foi permitido que o preso desenvolvesse alguns trabalhos na cela (FERREIRA; VALOIS, 2006).

No Sistema Pensilvânico a intenção com o isolamento era de evitar a contaminação moral entre os criminosos, e que tivessem tempo para refletir sobre si mesmos e mudar sua maneira de pensar e agir, de acordo com a disciplina imposta. Entretanto, o que normalmente acontecia, era de eles morrerem ou enlouquecerem.

Durante o século XIX, mediante algumas modificações, esse sistema foi adotado na Inglaterra, em 1835, na Bélgica, em 1838, na Suécia em 1840, na Dinamarca em 1846, na Noruega, na Holanda e na Rússia, em 1851.

3.1.2 Sistema Auburniano

Após anos estudando e avaliando o Sistema Pensilvânico, algumas adaptações se tornaram necessárias. As principais alterações feitas foram com relação ao isolamento, que passou a ser apenas durante a noite e a sujeição do preso ao trabalho coletivo durante o dia, dentro da instituição.

O principal motivo da implantação de um novo sistema estava na onerosidade de manter a instituição. O custo no internamento do criminoso, inativo, em cela individual, era alto e os recursos provinham apenas dos cofres públicos. A forma

encontrada para a manutenção foi de tornar os apenados produtivos, tendo no seu trabalho uma fonte de rendimentos. O Sistema de Auburn “introduz a exploração capitalista da força de trabalho encarcerada e organiza o trabalho na prisão como o trabalho na fábrica [...]”, aufere Santos (s/d, p. 4).

O novo Sistema foi implantado, por volta de 1918, na penitenciária de Auburn, razão por ser denominado Sistema Auburiano. Também foi chamado de Sistema do Silêncio (*Silent System*). Chamado assim porque não era permitida, em hipótese alguma, a comunicação entre os presos. Mesmo trabalhando em conjunto, eram proibidas as conversas entre os encarcerados. O descumprimento da regra importava em castigos corporais imediatamente fosse verificado. Essa regra deveria ser mantida, com o mesmo propósito que havia no sistema anterior, de evitar a contaminação moral entre os presos (LEAL, 1995).

Bitencourt (2000, p. 96) entende que o Sistema Auburniano não deu certo, justamente por causa do trabalho dentro do presídio. Diz o autor:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do Sistema Auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o *Silent System* acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no Sistema Auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.

Mas, a nova ordem não era igual para todos em Auburn. Foram estabelecidas três classes de prisioneiros: a primeira era composta pelos mais velhos e delinquentes persistentes, que permaneciam no isolamento contínuo; a segunda era de presos menos incorrigíveis, com alguma chance de se regenerar, que podiam trabalhar e eram isolados apenas três dias na semana; a terceira classe era dos presos com maior expectativa de regeneração, sujeitos apenas ao isolamento noturno, podendo trabalhar em conjunto durante o dia, sendo a cela individual obrigatória, apenas um dia por semana (BITENCOURT, 2000).

O Sistema Auburniano também não prosperou por muito tempo, em parte pela oposição declarada pelos sindicatos de trabalhadores, parte pela mesma razão do sistema anterior, o rigor e a violência que era submetido o prisioneiro.

3.1.3 Sistemas Progressivos

Ao final do século XIX a pena privativa de liberdade estava definitivamente integrada ao sistema penal, substituindo a pena de morte e as mutilações dos infratores. Mas, a nova modalidade de punir transformou as prisões em verdadeiros depósitos de criminosos.

O isolamento para a introspecção e a meditação não estava funcionando para corrigir e regenerar os criminosos, ao contrário, os matava com os duros castigos corporais ou de exaustão com os trabalhos forçados e, os que sobreviviam, na maioria ficavam insanos, mutilados ou debilitados, incapacitados para desenvolver qualquer atividade, não lhes restando perspectiva de liberdade.

Era necessário um método que possibilitasse a devolução do prisioneiro à sociedade, para desinchar o sistema, sem, no entanto, onerar ainda mais os cofres públicos. Foi então implantado o Sistema Progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Conforme Bitencourt (2000, p. 98), a essência deste regime consistia em:

Distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação.

O cumprimento da pena no Sistema Progressivo normalmente acontecia em etapas. A progressão de uma categoria para a outra se dava mediante a contagem das marcas ou vales obtidos de acordo com o desempenho do prisioneiro no trabalho e com o seu comportamento. O esforço e a determinação incidiam sobre o tempo de reclusão, possibilitando a liberdade do preso antes do tempo determinado.

Bitencourt (2000, p. 98) analisa o Sistema Progressivo de seguinte maneira:

A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

O objetivo desse sistema era buscar a reforma moral do recluso e a sua preparação para a futura vida em sociedade, através da distribuição do tempo de

duração da condenação em períodos, com avanços progressivos, como premiação por se adequar a disciplina imposta.

O Sistema Progressivo foi adotado em vários países, apresentando algumas variações, feitas para adaptá-lo à política criminal adotada e ao perfil das instituições prisionais. Os Sistemas de maior destaque foram o de Montesinos, o Inglês e o Irlandês.

3.1.3.1 Sistema Progressivo de Montesinos

Sistema Progressivo de Montesinos foi desenvolvido em Valência, na Espanha, em 1835. Visando o cumprimento da pena de prisão com o fim de ressocializar do criminoso, Manoel Montesinos Y Molina desenvolveu um sistema norteado por quatro fundamentos:

- 1) tratamento humanitário;
- 2) trabalho remunerado;
- 3) ausência de castigos corporais;
- 4) apresentação das regras orientadoras da execução (ação precursora da formação dos Códigos ou de Leis específicas sobre Execução Penal), que consistia em três fases:
 - dos Ferros: os presos, subjugados por correntes, faziam trabalhos de limpeza no interior da unidade;
 - do Trabalho: nesta, os próprios presos podiam escolher a oficina onde realizariam o seu trabalho, aprimorando a sua capacitação profissional;
 - da Liberdade Intermediária: o preso, após o cumprimento de certo período da pena, tendo bom aproveitamento, passava a ter direitos a visitar familiares e ao trabalho externo.

A característica principal do Sistema de Montesinos foi à substituição dos castigos pelo princípio da disciplina racional, dando importância à relação com os reclusos baseada na confiança e no estímulo (BITENCOURT, 2011).

Esse sistema foi muito importante, pois, oportunizando ao preso uma qualificação profissional e, ainda lhe concedendo o direito de escolher entre as

atividades disponíveis, valorizando e compensando seu desempenho, comportamento e disciplina, deixou que por si só buscasse alterar o seu destino, vislumbrando a reintegração na sociedade com certa dignidade, em condições de, ao menos, prover seu sustento.

3.1.3.2 Sistema Progressivo Inglês

O Sistema Progressivo Inglês foi criado pelo Capitão da Marinha Real Inglesa Alexander Maconochie, em 1840, na Ilha de Norfolk, Austrália, na época explorada pela Inglaterra, servindo-lhe de colônia penal para os criminosos mais perversos, que se envolviam em motins sangrentos ou fugiam constantemente.

Esse sistema também ficou conhecido como Sistema de Marcas (*Mark System*), pelo fato de o preso receber marcas ou vales em conformidade à conduta e disposição para o trabalho, permitindo a progressão de uma etapa para outra.

O cumprimento da pena de prisão no Sistema de Marcas era distribuído em três períodos:

- 1) Período da Prova - consistia no isolamento celular diurno e noturno, por período curto de tempo (semelhante ao Sistema Pensilvânico);
- 2) Isolamento e Trabalho - isolamento noturno e trabalho em comum durante o dia, impedidos de comunicarem-se (semelhante ao Auburniano). Esse período consistia na passagem de quatro etapas, alcançadas com o acúmulo de vales ou marcas de conduta e trabalho. Ao atingir a classe final, o preso recebia o "*ticket of leave*", que dava acesso ao terceiro período;
- 3) Livramento Condicional - o condenado recebia liberdade limitada, vinculando-se a algumas restrições por um determinado período. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva (BITENCOUT, 2010).

Apesar de o Sistema Progressivo Inglês ter sido eficiente na época, mereceu atualizações e adequações, que ocorreram com a sua substituição pelo Sistema Progressivo Irlandês.

3.1.3.3 Sistema Progressivo Irlandês

O Sistema Progressivo Irlandês foi uma adaptação feita por Walter Crofton, entre os anos de 1854 e 1864, do Sistema Progressivo Inglês. A principal intenção das alterações era tornar o regime prisional mais brando e mais humano, possibilitando, dessa maneira, a ressocialização do prisioneiro.

Crofton inseriu entre a segunda e terceira fase do Sistema Inglês, a prisão intermediária, que consistia na transferência do preso para prisões agrícolas (para o trabalho no campo). Assim, em vez dos três períodos do regime anterior, o Sistema Irlandês passou a ter quatro etapas no cumprimento da pena privativa de liberdade.

- 1) Reclusão celular diurna e noturna - mantida da mesma forma do regime anterior;
- 2) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum - essa etapa também foi mantida, sem alterações;
- 3) Período intermediário - esse período foi inserido, não fazia parte do Sistema Inglês. Consistia na transferência do preso para a prisão agrícola. Nesse estágio as atividades laborativas eram as comuns de qualquer trabalhador rural, desenvolvidas de maneira coletiva. Foi permitida a comunicação entre os apenados durante o trabalho, o que tornava a pena mais branda (semelhante às praticadas atualmente nas colônias penais agrícolas, no regime semiaberto);
- 4) Liberdade condicional - da mesma forma do Regime Inglês.

O Sistema Progressivo Irlandês teve grande êxito. Mediante algumas alterações e com a abolição do uso de vales ou marcas, foi recepcionado pelo Código Penal Brasileiro, em 1940.

3.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No período inicial de colonialismo português, até o ano de 1808, o território brasileiro serviu de colônia penal para os criminosos condenados em Portugal. A instalação da primeira casa prisional no Brasil é referida na Carta Régia de 1769, que determina o estabelecimento de uma Casa de Correção no Rio de Janeiro (MATTOS apud PEDROSO, 1997).

A Constituição de 1824 determinava que as prisões fossem seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes (art. 179, Constituição do Império do Brasil, 1824). Entretanto, essa determinação não era cumprida. No início do século XIX as instituições apresentavam condições muito precárias, sendo o preso sujeito ao cumprimento da pena de forma desumana e cruel (PEDROSO, 1997).

A imputação da pena restritiva de liberdade e seu cumprimento em locais específicos, previamente planejados para a reclusão de criminosos e a implantação de um regime disciplinar austero, estavam respaldados por objetivos nobres, como define Rothman (apud PEDROSO, 1997), era uma visão utópica da prisão o estabelecimento de metas como:

- modificar a índole dos detidos através da recuperação dos prisioneiros;
- reduzir o crime, a pobreza e a insanidade social;
- dirigir suas finalidades para a cura e prevenção do crime;
- reforçar a segurança e a glória do Estado.

Apesar das metas bem definidas e da existência de um sistema para que fossem alcançados esses objetivos, o interesse dos Órgãos Públicos alcançava somente a teoria, dali para frente o encargo e o comando era deliberado pelos carcereiros, sem qualquer intervenção ou questionamento quanto aos métodos utilizados dentro da carceragem. Assim, toda a regulamentação e a estrutura física criada, visando um sistema prisional mais humanizado, perdeu a finalidade, pois não era condizente com a realidade prática.

No início do período Republicano, as novas modalidades de penas instituídas pelo Código Penal de 1890 (prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho

obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa) exigiu a reestruturação em alguns aspectos do sistema prisional.

O novo Código determinou que a aplicação da pena de reclusão se daria mediante:

- a segurança dos detentos;
- a higiene apropriada ao recinto da prisão;
- a segurança por parte dos vigilantes e guardas;
- a execução do regime carcerário aplicado;
- as inspeções frequentes às prisões (MORAES apud PEDROSO, 1997)

Novamente a determinação normativa não seria cumprida e a finalidade da pena não surtiria efeito na vida social do detento, em vista das condições físicas sucateadas dos presídios na época. Diante dessa constatação, em 1893 o Governo Federal autorizou a implementação de uma série de reformas. Também criou a Colônia Correccional da Fazenda Boa Vista, na Paraíba, sediada nas dependências de uma colônia militar desativada. Para essa colônia penal seriam enviados indivíduos de qualquer sexo, recolhidos por vagabundagem, ociosidade, baderna, porte de armas, instigação ao terror etc. (PEDROSO, 1997).

A intenção do regime prisional durante esse período Republicano era a repressão à desobediência em favor da ordem social. A imposição do poder de polícia se repercutia sobre toda sociedade, causando pânico pela incerteza do que realmente acontecia para os que eram recolhidos e enviados às colônias penais. Muitas vezes nem era divulgado o local em que o condenado cumpriria a pena, o que causava uma pressão psicológica generalizada na sociedade. A pena tinha a função de prevenção geral, buscando evitar o cometimento futuro de crimes.

Novos modelos de prisão foram adotados no início do século XX. Foram construídos presídios mais modernos, mais funcionais, para facilitar o controle da população carcerária e adequados ao novo sistema de qualificação, separando os presos conforme as categoriais criminais, em contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

O método para a recuperação do criminoso continuava baseado na punição e no castigo, se ineficazes remetiam o detento ao isolamento. “Medida de grande relevância para o bem da disciplina, uma vez que a punição e o castigo são

modalidades de fácil aplicação no universo da detenção” (BRITO apud PEDROSO, 1997, p. 128).

Em 1924 foi criada a Escola de Reforma do Direito Penal, destinada aos menores infratores reincidentes, considerados “rebeldes pelos próprios pais”. A criminalidade seria contida através da prevenção. A pena novamente assumiu o caráter de prevenção geral, aplicada agora para os menores. Essa ideia se estendeu às áreas rurais do Brasil, uma vez que a maioria dos delinquentes provinha da região rural, foram criados também os reformatórios agrícolas (PEDROSO, 1997).

Em 1932, através do Decreto n. 22.213, entrou em vigor a Consolidação das Leis Penais, que alterava quase nada em relação ao sistema prisional. Entre os anos de 1933 e 1963 houve algumas tentativas para a reformulação da norma penal e a criação de uma legislação específica para tratar da questão penitenciária brasileira, mas restaram frustradas.

Com o aumento considerável de instituições prisionais, de modelos e métodos diversos, era necessária uma organização mais aprimorada do Sistema Penitenciário. Assim, em 1935 entrou em vigor o Código Penitenciário da República, que além de dispor sobre questões relativas ao prisioneiro em vários artigos, também definiu os tipos de prisão que compunham o Sistema de Defesa da Sociedade:

- Colônia de Relegação - deveriam ser localizadas em ilha ou local distante. Destinada a detentos provenientes de reformatórios ou penitenciárias, devido seu péssimo comportamento. O método utilizado era a repressão;
- Casa de Detenção - utilizadas para alojar os processados, enquanto aguardavam sentenças e os condenados que esperavam transferência ou vaga em algum presídio;
- Escola de Educação Correcional - destinada aos menores delinquentes de mais de 18 anos e menores de 21 anos. O trabalho prisional era o método para corrigir os jovens infratores;
- Reformatórios para homens e mulheres delinquentes - determinados para os condenados a mais de 5 anos de prisão;
- Casas de Correção - encerrava os delinquentes reincidentes, desajustados ou irreformáveis, cujo convívio poderia contaminar os demais reclusos;

- Colônias para delinquentes perigosos - era o destino dos reincidentes. O cumprimento da pena impunha o trabalho agrícola;
- Sanatórios Penais - abrigava os tuberculosos, leprosos e toxicômanos/alcoólatras (PEDROSO, 1997).

As penas privativas de liberdade propostas pelo Código Penitenciário da República seguiam o mesmo propósito de regenerar o criminoso do Código anterior. Entretanto, apesar da regulamentação de um Sistema Prisional, visando a organização da estrutura e disponibilizadas várias modalidades prisionais, na prática as medidas não se concretizaram. Na realidade, o que era visto nos presídios era a depravação, a falta de higiene, de conforto e de ordem, superlotação, confusão e mistura de menores de todas as idades, com criminosos de todos os graus. Os métodos de tratamento destinados aos presos continuaram ineficientes. Segundo Pedroso (1997, p. 136), essa ineficiência acontecia por que:

[...] a inoperância das instituições públicas brasileiras funcionou em prol da mentalidade autoritária da época, e trabalhou na criação de lugares excludentes do mundo civilizado; sempre tomando como base modelos ideais e perfeitos de aprisionamento - as utopias penitenciárias -, sobre as quais, os juristas, via de regra, acreditavam que proporcionando leis em favor desses pressupostos, livrariam os bons homens dos perigos que circulavam visivelmente pelas ruas das cidades; protegiam o Estado do perigo que o afrontava e, sobretudo, levariam à regeneração social o futuro encarcerado. Mera utopia. Na atualidade presenciamos os frutos colhidos dos delírios dessa classe jurídica-penitenciarista.

A visível situação de calamidade nas instituições prisionais se arrastou ao longo dos anos, gerando muitas discussões, projetos mirabolantes, normas extravagantes, até chegar ao projeto de Câmara Machado, para unificar e renovar a norma penal. Submetido a uma comissão de notáveis, composta por Nélon Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lyra, o projeto foi revisado e, em 1940, promulgado como o novo e atual Código Penal, que passou a vigorar em janeiro de 1942.

Visando a implementação de uma nova política criminal e principalmente penitenciária, em 1980 foi criado o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Subordinado apenas ao Ministro da Justiça, o CNPCP é o primeiro órgão na hierarquia da execução penal. Na prevenção da criminalidade o Conselho atua nas avaliações periódicas do sistema criminal, criminológico e penitenciário, na

execução de planos nacionais de desenvolvimento, das metas e prioridades da política a ser executada (BRASIL, CNPCP, 1994).

Em 1984 a Lei n. 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP), revogou a Lei n. 3.274/1957, das Normas Gerais de Regime Penitenciário no Brasil. A LEP é considerada uma lei de vanguarda, por tratar não apenas sobre a imposição da pena, mas também das garantias e direitos dos presos¹⁰, questões confirmadas pela Constituição Federal de 1988 e reafirmadas nos tratados internacionais.

Em concomitância à edição da LEP a parte geral do Código Penal, que trata dos princípios básicos do Direito Penal, foi totalmente reformulada, de modo que as duas normas fossem complementares entre si. Entre as importantes novidades apresentadas pelo novo Código Penal destacam-se a introdução de modernos conceitos doutrinários, a consolidação do sistema de progressão no cumprimento da pena (art. 33, § 2º; 112, CP), a possibilidade de regressão (art. 36, § 2º; 118, CP) e a instituição das penas alternativas (art. 43, CP)¹¹.

¹⁰ Art. 1º, LEP - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 5º, LEP - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 10, LEP - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 40, LEP - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 112, LEP - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 118, LEP - A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º - O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado (BRASIL, Lei de Execução Penal, 1984).

¹¹ Art. 33, CP - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Art. 36, § 2º, CP - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Buscando a eficácia na aplicação da Lei de Execução Penal e do Código Penal, no exercício de suas prerrogativas, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994, fixa as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. O documento, seguindo os modelos das Nações Unidas de garantir e proteger os Direitos Humanos constitui uma espécie de manual de orientação para atuar no setor penitenciário. Em 65 artigos o documento define as regras para a manutenção dos presos, sob todos os aspectos (BRASIL, CNPCP, 1994).

Mediante o estudo realizado até o momento, observa-se que o sistema penitenciário, de modo geral, passou por várias transformações. Pode-se concluir então, que o Estado não foi em tudo omissivo, no sentido de buscar soluções, determinar condutas, estabelecer limites, disponibilizar recursos financeiros, investir em complexas estruturas e regulamentar políticas penitenciárias. Ainda assim, o sistema prisional permanece ineficiente e do estado em que se encontram os presídios na atualidade é de caos, pois os sistemas, as normas, os projetos e os métodos, na verdade são utopias, nunca irão além das teorias.

3.2.1 Estabelecimentos penitenciários brasileiros

Buscando encontrar o modelo ideal de recuperação e ressocialização de condenados à pena restritiva de liberdade, o Sistema Prisional Brasileiro, conforme referido anteriormente, adotou vários modelos de instituições prisionais. Em 1935, quando entrou em vigor o Código Penitenciário da República, já havia sete tipos de estabelecimentos prisionais, cada qual com seu método de funcionamento, estrutura física e classes de prisioneiros.

Atendendo ao princípio da classificação penitenciária prevista na Constituição Federal, artigo 5º, XLVIII¹², a Lei de Execução Penal trata dos estabelecimentos

Art. 43, CP - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO)

IV - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana (BRASIL, Código Penal, 1940).

¹² Art. 5º, XLVIII, CF/1988 - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

penais nos artigos 82 a 86 e a Lei n. 11.671/2008 incluiu os estabelecimentos penais federais de segurança máxima, regulamentando a transferência e a inclusão de presos ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Estabelecimentos penais ou prisionais são todos aqueles utilizados pela justiça para alojar “ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (art. 82, LEP). No Sistema Penitenciário Brasileiro os estabelecimentos penais classificam-se conforme as fases do regime progressivo e/ou as categorias dos apenados (CABRAL, 2006). As modalidades em uso atualmente não diferem muito daquelas de 1935. São elas:

- Cadeias Públicas (art. 102-104, LEP) - para a prisão provisória, sempre de segurança máxima;
- Penitenciárias (art. 87-90, LEP) - para condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado;
- Presídios de Segurança Máxima (art. 86, LEP; art. 1º, Lei n. 11.671/2008) - para condenados de máxima periculosidade. Regime disciplinar diferenciado, em celas individuais, monitoradas. O preso poderá permanecer nessas penitenciárias por 360 dias, renováveis pelo mesmo período, então regressará para o regime fechado¹³;
- Presídios de Segurança Média ou Máxima - para condenados de média e máxima periculosidade. Regime fechado, em celas individuais ou coletivas;
- Casas de detenção - destinados aos presos provisórios, que estão aguardando julgamento ou o trânsito em julgado de sentença condenatória;
- Colônias agrícolas, industriais ou similares (art. 91-92, LEP) - alojamento em coletivo para o cumprimento da pena em regime semiaberto;
- Casas do albergado (art. 93-95, LEP) - para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana. Sem obstáculos físicos contra a fuga;
- Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (art. 99-101, LEP) - para a medida de segurança de inimputáveis e semi-imputáveis.

¹³ A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou, em 14 de agosto de 2013, a proposta que tira a limitação de prazo prevista em lei (11.671/08) para que os presos permaneçam em presídios federais de segurança máxima. A proposta será analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser votada em Plenário (BRASIL. Câmara dos Deputados, PL 5436, 2013).

- Penitenciária Feminina (arts. 82, § 1º; 83, § 2º; 88-89, LEP) - para mulheres condenadas ao regime fechado. As celas são individuais com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Deverá disponibilizar seção para gestante e parturiente e creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.
- Estabelecimentos para Idosos (art. 82, § 1º, LEP) - instalações próprias ou seções, módulos autônomos, incorporados ou anexados a estabelecimentos para adultos. Para presos com mais de 60 anos de idade, que cumprem a pena em regime fechado;
- Penitenciária para o Jovem Adulto - para infratores menores de 21 anos, enviados para o tratamento reeducativo ou por problemas de personalidade, em regime aberto e semiaberto;
- Centro de Observação (art. 96-98) - local em anexo ou autônomo para o exame criminológico do condenado, onde é definida a classe em que se enquadra e o tipo de estabelecimento que cumprirá a pena (art. 96).

A competência dos Estados Membros da Federação de custodiar a maioria dos presos, sejam eles julgados pela Justiça Estadual ou pela Justiça Federal, compromete porção significativa do orçamento público, e se intensifica na medida em que aumenta a demanda nas instituições prisionais. Esse fenômeno é decorrência, em parte, de não haver Presídios Federais até o ano 2006, quando foram inaugurados os Presídios Federais de Catanduvas-PR, de Campo Grande-MS, de Porto Velho-RO e Mossoró-RN¹⁴, restando aos Estados o cumprimento da obrigação. Mas, até o momento existem apenas quatro Presídios Federais e um em projeto, e esses têm a capacidade para um número muito reduzido de reclusos (208 presos em cada unidade) (CABRAL, 2006).

Os Presídios Federais são estabelecimentos de segurança máxima, destinados àqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório, que tenham cometido crimes de alta periculosidade, como os praticados por membros de facção ou organização criminosa (art. 3º, Lei n. 11.671, 2008).

¹⁴ Fotos dos Presídios Federais no Anexo 2.

A LEP define os recursos mínimos que os estabelecimentos prisionais devem dispor aos reclusos em cada modalidade prisional. Destacam-se os seguintes: o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva (art. 83); ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade (art. 85; art. 92, *caput*, § único); será delimitado pelo CNPCP o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades (art. 85, § único); condenado deverá ser alojado em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Salubridade do ambiente (aeração, isolamento e condicionamento térmico, em área mínima de seis metros²) e a seleção adequada dos presos são requisitos básicos (art. 88, *caput*, § único; art. 92, § único).

Não é preciso cumprir pena restritiva de liberdade para saber que a realidade, em qualquer das modalidades do Sistema Prisional Brasileiro, é muito diferente do que estabelece a norma. O assunto é abordado com frequência, os casos horripilantes que ocorrem nas prisões são corriqueiros nos noticiários, a situação real dos presos é divulgada e é conhecida pela população e órgãos públicos¹⁵.

Nesse sentido Assis (2007, p. 76) se pronuncia:

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada, principalmente depois de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que se segue à contenção dessas insurreições, que tem a natureza de castigo. Muitas vezes há excessos, e o espancamento termina em execução, como no caso, que não poderia deixar de ser citado, do “massacre” do Carandiru em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

A doutrina se refere à barbárie das penas impostas na Antiguidade e na Idade Média, mas o que ocorre nas prisões na atualidade tem definição semelhante. As exclamações mais ouvidas em todos os meios sociais são de que a situação dos presídios é aflitiva, o Sistema Prisional está falido, o tratamento aos presos é desumano, o governo não investe nos presídios etc. As pessoas sabem o que se passa, o sucateamento das prisões está a olhos vistos, mas o interesse da sociedade, das autoridades e dos órgãos públicos não passa das lágrimas.

¹⁵ Algumas imagens de Penitenciárias Estaduais Brasileiras estão disponíveis no anexo 4.

Analisando por esse ângulo, Ottoboni (2001, p. 14) faz a seguinte avaliação:

O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais devemos nos esquecer disso. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

Semelhante alude Senna (2008, s/p): “nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. Não podemos mais tapar o sol com a peneira, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito”. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisionais do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento da pena no país¹⁶. “As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie”, afirma o autor.

A superlotação, a falta de acomodações, a insalubridade, a violência, a desorganização, a falta de assistência jurídica, médica, psicológica e social etc., é a situação que se encontram todos os estabelecimentos prisionais do Brasil, com raras exceções, como no caso dos Centros de Ressocialização em São Paulo (CR's), das APAC's em Minas Gerais e dos presídios terceirizados, como o de Puraquequara, em Manaus, no Amazonas (CABRAL, 2006).

Considerando o estudo realizado até o momento, desde a os primórdios da aplicação da pena, sua trajetória através das variações dos Sistemas Penais até o Sistema Prisional vigente no Brasil, a conclusão, ou melhor, a impressão que se tem antes do término da pesquisa, é de que a Política Criminal, as teorias, a norma e o Direito Penal não são correspondentes entre si, não se coadunam.

A Política Criminal Brasileira tem por princípio a intervenção mínima; o Direito Penal em *ultima ratio* no Sistema Jurídico, ou seja, o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes.

A aplicação do Direito Penal, por sua vez, em razão da defesa e da segurança pública, com vistas ao combate e prevenção da criminalidade, tem sido

¹⁶ No anexo 6 número de presos no Brasil, distribuídos por Estado.

ampliada e estendida a todas as áreas do Direito, dispondo de novos tipos penais e aumentando o rigor das penas. As infrações, não raros os tipos, tem sido criminalizadas. Questões como estas, além de outras, vem em sentido totalmente contrário ao da Política Criminal.

A mesma incoerência ocorre com a LEP e o Sistema Prisional. A LEP seria o ideal para qualquer sistema, se não fosse inviável. Note-se, a primeira vista, na previsão de celas individuais para quase todos os tipos de regimes da pena de reclusão. O Estado jamais teve recursos para acatar esse dispositivo. Na realidade, com a superlotação a cela chega a ser dividida entre 10, 12 até 20 detentos. Não há disponibilidade de um colchonete, nem mesmo de espaço para colocar um, os detentos se revezam para dormir, ou dormem sentados no chão.

Sobre a incompatibilidade da aplicação da LEP ao Sistema de Execução Penal Brasileiro, Ostermann (2010, p. 5) faz um comentário adequado:

[...] provavelmente é a mais bela obra de ficção presente no ordenamento jurídico brasileiro: a Lei de Execução Penal. Criada para servir de orientação quanto às formas e condições em que a pena seria cumprida, a Lei 7.210/84 já nasceu letra morta – como, aliás, muitas outras no Brasil (onde a inflação legislativa apresenta índices que fazem a alegria dos donos das gráficas que imprimem o Diário Oficial e das editoras jurídicas).

Por essas razões é que a doutrina vem definindo a Política Criminal e Penitenciária Brasileira de utópica. O plano é muito perfeito e as condições muito precárias, impossível de se concretizarem. É preciso que se crie um Sistema Penitenciário que acorde a Política Criminal com as possibilidades de o Estado atendê-la, de executá-la, sem que se desvie dos princípios institucionais do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito.

Uma medida que vem sendo utilizada no Brasil, devido à indisponibilidade de vagas para o acolhimento de infratores nas penitenciárias, é a pena e medida alternativa ou pena restritiva de direito¹⁷ e o monitoramento eletrônico¹⁸. Entretanto,

¹⁷ Pena e Medida Alternativa (PMA) é a sanção penal de curta duração para crimes praticados sem violência nem grave ameaça, tais como: uso de drogas, acidentes de trânsito, violência doméstica, abuso de autoridade, desacato à autoridade, lesão corporal leve, furto simples, apropriação indébita, estelionato, ameaça, injúria, calúnia, difamação, dentre o rol de quase 180 tipos penais dessa natureza, previstos na legislação brasileira (BRASIL. Lei n. 7.210/1984; Lei n. 9.099/1995; Lei n. 9.714/1998; Lei n. 10.259/2001; Lei n. 10.826/2003; Lei n. 11.340/2006 e Lei n. 11.343/2006).

¹⁸ Inserido pela Lei n. 12.258/15.06.2010, com a regulamentação de alguns artigos pelo Decreto n. 7.627/24.11.2011.

essas medidas são apenas paliativas, não servem para frear o aumento da criminalidade ou baixar o número de condenados à pena restritiva de liberdade¹⁹.

Para tanto, em vista das condições em que se encontra o Sistema Penitenciário, o Estado vem experimentando outros sistemas, buscando a experiência de outros países, como o dos presídios privatizados e terceirizados, que vem sendo muito difundidos e mostrando resultados positivos. Para conhecer como funcionam esses sistemas, foi realizada uma pesquisa aprofundada sobre o assunto, que é apresentada, de maneira sintetizada, no tópico seguinte.

3.3 PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES

Os estabelecimentos prisionais sempre foram locais miseráveis, desde os tempos remotos, quando a pena de prisão tinha função apenas punitiva e ao criminoso o isolamento e o esquecimento era o castigo que lhe cabia. Porém, a partir do momento em que a pena passou a ter função também de regeneração e ressocialização, há que se encontrar uma forma para tornar isso possível, pois, como se pode observar, nos moldes do atual sistema não existem condições nem mesmo de um tratamento humano para os reclusos.

As prisões foram criadas para humanizar a pena, para substituir os castigos corporais e a pena de morte. O objetivo na instauração do Sistema Prisional era de atender as necessidades sociais de punição e proteção, ao mesmo tempo reeducar o apenado. Mas o foco inicial se perdeu e a finalidade original da pena não está sendo buscada (PRUDENTE, 2013).

O que tem sido cogitado como provável solução para a crise do Sistema Penitenciário é a sua privatização, já que enquanto de responsabilidade do Poder Público, não houve preocupação com a ressocialização dos detentos, divergindo da Política Nacional Penitenciária. No entanto, nos diversos setores da sociedade as opiniões não são pacíficas quanto a sua viabilidade no Brasil. Mas, há que se

¹⁹ O levantamento de dados feito em dezembro de 2007, pela Coordenação Geral de Política, Pesquisa e Análise da Informação do DEPEN, demonstra que as penas alternativas vêm sendo amplamente utilizadas no Brasil. A pesquisa apontou 422.373 pessoas presas (condenados ou provisórios) e 422.522 pessoas cumprindo pena restritiva de direitos (Pena e Medida Alternativa). Em 2002 o número de presos (condenados ou provisórios) no Brasil era de 240.107 e o número de cumpridores de PMA (aplicadas e executadas) 102.403. Em 5 anos houve um aumento de 75,91%, de presos e de 312,60% cumprindo penas alternativas (BRASIL. Ministério da Justiça, Execução Penal, Estatísticas, 2013).

considerar que, mesmo que a privatização não resolvesse o problema de imediato, seria uma iniciativa para a mudança no sistema, impondo à iniciativa privada a obrigação com os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a reabilitação social.

Quando se fala em privatização, a ideia inicial que se tem é de transmitir o poder estatal para a iniciativa privada. Esse é o ponto principal que os contrários a privatização das penitenciárias fundamentam sua posição, de o *jus puniendi* ser indelegável. Vidal (1993, p. 58) defende que privatizar o sistema prisional significaria o Estado entregar a um particular a tutela do bem mais caro que o homem possui - a sua liberdade, “é a negação do Estado pela usurpação dos poderes a ele conferidos pelo indivíduo; é flanco aberto e direto à superação do Estado”, afirma o autor.

Da mesma maneira se manifesta o pensamento de Carvalho (1994, p. 133), que diz que as funções de segurança pública e de justiça estão “na lista dos atributos indeclináveis do Estado, não podendo ser sua prestação, mesmo que deficitária conferida à iniciativa privada como medida destinada a eficiência”. Destaca o fato de que as empresas, por suas naturezas, seriam incapazes de equalizar da melhor forma “a delicada tensão entre o império da lei penal e a pessoa que deve cumprir certo gravame determinado pelo juiz”.

Porém, na privatização penitenciária a administração é que seria transferida para o setor privado, não entraria na seara penal, apenas seria prestadora de serviços de manutenção dos reclusos no estabelecimento, pois o Estado continuaria com o controle e a fiscalização. D'Urso (1999, p. 75) explica:

Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio.

Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão-juiz, determinará quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.

A iniciativa privada poderia utilizar o trabalho do recluso, mediante remuneração justa, promovendo sua autossuficiência. Parte da remuneração poderia, ainda, ser revertida para a reparação do dano causado a vítima (se existente), além de desonerar o Estado do auxílio reclusão.

O trabalho prisional é outro alvo de crítica relativo à privatização. A alegação é de que, sendo impositivo, configuraria regime de escravidão ou de trabalho degradante. Porém, reitera-se que o Estado estaria no controle e na fiscalização da instituição, não permitindo que os limites estabelecidos na lei fossem ultrapassados. Além disso, a Lei de Execução Penal prevê o trabalho remunerado do preso nos artigos 28 e 29²⁰. O trabalho em nada é degradante, a ociosidade de um indivíduo com uma vida miserável é que é degradante. Vale citar o ditado popular “mente vazia, oficina do diabo”.

Essa ambiguidade de conceitos sobre a privatização não ocorre apenas em relação ao sistema prisional. O termo, desde os anos 70, tem figurado os debates entre políticos e administradores. Para alguns, a salvação do endividamento estatal; para outros, a submissão do Estado ao setor privado (DONAHUE, 1992).

A sensação de insegurança e de perda quando algo sai do seu domínio é um sentimento inerente do ser humano. Da mesma forma se manifesta a resistência às mudanças, pelo medo do desconhecido e da frustração (FREIRE, 1995). Assim sendo, quando estiverem envolvidos bens públicos, a responsabilidade é ainda maior, pois incide sobre a coletividade. Cabe então o esclarecimento, o estudo da viabilidade, a análise dos exemplos disponíveis e o planejamento para a adequação aos seus propósitos.

Em se tratando de sistemas privados de prisões, dois modelos em uso têm se mostrado eficientes e com boas possibilidades de adaptação ao sistema prisional brasileiro, são o norte-americano e o francês.

No sistema privado norte-americano a iniciativa privada assume a completa responsabilidade do setor, a direção, o gerenciamento e a administração da prisão. Já no modelo francês o controle privado é parcial. A responsabilidade é dividida com

²⁰ Art. 28, LEP - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29, LEP - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º - Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (BRASIL, Lei de Execução Penal, 1984).

o Estado, o gerenciamento e a administração dos estabelecimentos são realizados em conjunto (KÜEHNE, 2000).

Em ambos os sistemas os resultados tem sido positivos, pois os objetivos têm sido cumpridos. Os detentos são submetidos à disciplina rígida, porém o tratamento é digno. Recebem assistência necessária em todos os âmbitos, oportunidades de qualificação, educação, atendimento e avaliação psicológica individual, bem como acompanhamento no egresso.

No Brasil várias propostas para mudar o atual Sistema Penitenciário vêm sendo discutidas. Em 24 de abril de 2000, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça submeteu ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para manifestação a respeito do mérito, a proposta legislativa consubstanciada no Projeto de Lei n. 2.146/1999, de autoria do Deputado Luiz Barbosa, para autorizar o Poder Executivo a “promover a privatização do Sistema Penitenciário”.

A justificativa da proposta de Barbosa (apud KÜEHNE, 2000, p. 1) era de que,

embora a segurança pública seja dever do Estado, o presente Projeto de Lei visa compartilhar o gerenciamento e a participação da iniciativa privada na solução de um grave problema que não tem encontrado resposta enquanto limitado à exclusiva competência do poder público.

Adiante o deputado fundamentou sua proposta na experiência da privatização do Sistema Penal Norte Americano, vigente desde a década de 80, expondo sobre o funcionamento e sobre os resultados obtidos nos 20 anos desde sua implantação. Menciona ainda que esse sistema foi aprovado e, mediante algumas adaptações, adotado em outros países da Europa (KÜEHNE, 2000).

O projeto de Barbosa foi rejeitado. O parecer do Conselheiro Maurício Kühne (2000, p. 2) fez parte das manifestações contra o projeto de privatização dos presídios. Nas suas alegações citou Carmem Pinheiro de Carvalho, então Presidente do Conselho de Criminologia e Política Criminal de Belo Horizonte:

Entregar as penitenciárias a uma direção estranha à nova ideologia do tratamento penitenciário e à filosofia da execução penal, quando a sua legislação já alcançou um estágio tão promissor, é uma perspectiva nova que merece estudos muito mais acurados quanto aos seus aspectos sociais, jurídicos e legais.

É impressionante a menção de Carvalho ao “estágio tão promissor” da Legislação de Execução Penal, uma vez que a LEP já estava em vigor, na época, há 16 anos e ainda não apresentara nenhum resultado positivo na prática. Quantos estágios promissores a lei deve passar até deixar de ser promessa? Quantos anos de desgraças e humilhações são necessários para que um indivíduo mereça outra chance para acertar?

Outra reprovação que Kühne (2000, p. 2) apresentou no seu parecer foi referente ao trabalho prisional, quando usou das palavras de Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, cuja opinião é de que o preso, ao desenvolver atividades laborativas “[...] deixa de ser sujeito em processo de ressocialização e torna-se objeto da empresa, resta privado de qualquer dignidade”.

Nota-se que a posição dos doutrinadores citados é demasiadamente retrógrada. Essas argumentações não encontram mais espaço no Direito atual. Não está se falando do posicionamento contra a privatização dos presídios, mas da argumentação usada, cuja conotação chega a ser até pejorativa.

“Entregar as penitenciárias a uma direção estranha [...]”. Por que deveriam continuar com os mesmos e conhecidos incompetentes e corruptos que permitiram o sucateamento do sistema?

Como o trabalho poderia atrapalhar o processo de ressocialização do detento e tirar-lhe a dignidade? Ao contrário, só pode engrandecer, pois é certo que produz resultados em seu benefício, em todos os sentidos. Como seria no egresso sem aprender sobre os hábitos e atitudes de convivência em sociedade? E ainda, qual é a razão de o detento ficar no ócio, devendo ser mantido à custa do trabalho do resto dos cidadãos que nada tem a ver com a sua conduta ilegal?

Percebe-se que essa é a retórica de muitos Operadores do Direito, e muitos deles tem o poder de decisão em questões importantes como essa, da privatização do Sistema Penitenciário. Preferem recitar conceitos ultrapassados ao dar nova direção a problemas que já esgotaram todos os estágios promissores.

Mas, de outro lado estão os conscientes da necessidade de mudar a situação dos estabelecimentos prisionais, os convictos de que uma solução será encontrada, seja na forma de administrar, nos métodos disciplinares ou na aplicação da pena. Mas, considerando que essas alternativas já foram experimentadas, sem apresentarem sucesso, a possibilidade que ora se apresenta viável é a de transferir a competência à iniciativa privada, já que o poder público não foi capaz.

Além do mais, as relações entre o público e o privado devem ser estreitadas, quando as ações produzem efeitos sobre a coletividade e assumem um fim social. Nessa linha de pensamento, Freire (1995, p. 16) destaca que:

As relações entre particulares e o Estado encontram-se em um período de extrema mutabilidade, os conceitos do que é competência privativa estatal e o que pode ser feito por particulares estão se transformando a cada dia. E é neste contexto que o tema da privatização das prisões se torna atual, ele nada mais é do que uma parte (um plano) dentro de um assunto mais genérico, que se refere à forma de cooperação e interação entre os particulares e o Estado em prol da coletividade.

Mesmo diante de críticas e manifestos contra a atuação do setor privado no sistema penitenciário, em alguns presídios no Brasil foi implantada uma variação, adaptada dos modelos privatizados, definida de privatização parcial ou terceirização. Nessa modalidade o Poder Público e a empresa privada atuam na gestão da unidade prisional como coadministradores.

Não há nada no ordenamento jurídico que obste este tipo de acordo. O Poder Público mantém a exclusividade do *jus puniendi* e a responsabilidade pela custódia do preso. À empresa privada cabe a execução material - os serviços operacionais, logísticos e os serviços de hotelaria (alimentação, assistência médica, jurídica, educacional, esportiva etc.).

A terceirização iniciou em 1999, no Estado do Paraná, com inauguração da Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG). O segundo projeto foi desenvolvido no Ceará, na Penitenciária de Juazeiro do Norte, Vale do Cariri, em parceria de uma empresa Humanista (Administração Prisional Privada S/C Ltda.). Depois dessas duas penitenciárias, muitas outras foram criadas (SARUBBI; REZENDE, 1997).

A penitenciária de Guarapuava tem capacidade para abrigar 240 presos. A construção do estabelecimento prisional foi com investimentos oriundos da União: 80% provenientes do convênio com o Ministério da Justiça e 20% provenientes do Governo Estadual (DEPEN/PR, s/d).

O objetivo principal do projeto era de oferecer ao detento “novas alternativas, proporcionando-lhe trabalho e profissionalização, viabilizando além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena” (DEPEN/PR, s/d).

Embasada nessa filosofia, a PIG montou uma fábrica moveleira, onde, exceto os que desenvolvem atividades em outros setores da penitenciária, todos os

detentos desenvolvem suas atividades laborais (CORDEIRO, 2006). O trabalho é desenvolvido em três turnos diários de seis horas, percebendo como remuneração 75% do salário mínimo, dos quais 25% são repassados “ao Fundo Penitenciário do Paraná, como taxa de administração, revertendo esses recursos para a melhoria das condições de vida do encarcerado”. O restante é destinado à família e para um fundo, que só poderá ser sacado após o cumprimento da pena (DEPEN/PR, s/d).

Durante a gestão híbrida da Penitenciária de Guarapuava, o controle, a supervisão geral da penitenciária e a custódia do preso eram de competência da Administração Pública. Os serviços de hotelaria (hospedagem, alimentação, recreação, saúde, serviço psicológico, educacional e jurídico), a administração logística e a segurança interna do estabelecimento eram da competência da empresa privada.

Considerada, até o ano de 2006, bem sucedida na Penitenciária de Guarapuava, a terceirização chegou a atingir 50% dos estabelecimentos paranaenses. No entanto, por decisão do Poder Executivo Paranaense, por questões de segurança, ocorreu a reestatização de todos os estabelecimentos terceirizados no Estado. Segundo o Secretário de Justiça do Estado do Paraná, Jair Ramos Braga, “o salário baixo e a alta rotatividade dos agentes era muito grande, o que provocava problemas de segurança. Com a retomada, eliminamos o lucro da empresa, e investimos esse dinheiro na melhoria dos presídios”, justifica Braga (DEPEN/PR, s/d).

Antes da reestatização da Penitenciária de Guarapuava, em 2001, o Estado do Ceará, empregou os mesmos moldes na Penitenciária do Cariri (PIRC), em Juazeiro do Norte.

Entretanto, a penitenciária do Cariri não teve resultados positivos. O Ministério Público propôs Ação Civil Pública contra o Estado do Ceará, para a anulação de contrato administrativo firmado com a empresa Humanista, entendendo que o contrato abala a moralidade pública e fere a Constituição.

Nas outras penitenciárias terceirizadas no Estado do Paraná, os resultados não foram os mesmos que obtidos em Guarapuava, embora o custo mensal por detento fosse equivalente (R\$ 1.415,00), em vários estabelecimentos a experiência foi frustrada (FERNANDES, 2007).

É lamentável o fim da terceirização do Sistema Penitenciário no Paraná, especialmente na Penitenciária de Guarapuava, visto que o sistema da terceirização

foi muito bem sucedido, servindo de exemplo para outras instituições. Mas, mesmo não funcionando mais em sistema de coadministração, só pelo investimento feito nessas penitenciárias, pela mudança da sistemática, do tratamento ao recluso e da organização, já foi válida a parceria pública e privada²¹.

Em contrapartida, a Penitenciária Industrial de Joinville, em Santa Catarina²², continua no sistema terceirizado. A penitenciária catarinense é uma das onze unidades terceirizadas existentes no Brasil. O modelo é o mesmo do que era adotando no Paraná. A empresa privada recebe do Estado a tarefa de administrar o presídio, o que inclui fazer a segurança interna e prestar serviços básicos aos detentos, como alimentação, vestuário e atendimento médico. Ao estado cabe fiscalizar o trabalho da empresa, fazer o policiamento nas muralhas e decidir sobre como lidar com a indisciplina dos detentos.

Muitos dos detentos trabalham, e um quarto de seu salário é usado para melhorar as instalações do estabelecimento. O resultado é de pavilhões limpos, não há superlotação e o ar é salubre (SCHELP, 2009).

A eficiência da gestão privada, constatada nas terceirizações, se justifica no fato de os empresários terem um motivo bastante objetivo para prestar um bom serviço aos presos e, ao mesmo tempo, manter a disciplina no presídio, de garantir o seu investimento. “Os prejuízos causados por uma rebelião, por exemplo, são pagos pela empresa – e comida boa e assistência jurídica eficiente são alguns dos elementos capazes de manter os condenados tranquilos”, diz Sandro Cabral, (apud SCHELP, 2009, s/p) professor de administração da Universidade Federal da Bahia e autor de uma tese de doutorado sobre os aspectos econômicos da terceirização prisional.

²¹ As penitenciárias proporcionam ampla assistência à saúde. Há médicos, dentistas, psicólogos e enfermeiros. Dispõem de consultório médico, enfermaria, ambulatório, gabinete dentário, farmácia e gabinete psicológico. Em outra área possui parlatório (local privado para encontros com seu advogado), salas de aula, sala de informática e biblioteca. Ao ingressarem na penitenciária, os presos são informados quanto às condições em que se encontram, recebendo orientações dos seus direitos e deveres e ainda, uma cópia das normas específicas da legislação sobre execução penal (Secretaria de Justiça e Cidadania e dos Direitos Humanos do Estado do Paraná. Departamento de Execução Penal, s/d). Imagens disponíveis no Anexo 3.

²² Imagem no Anexo 3.

A empresa também pode perder a concessão do presídio caso não cumpra com alguns requisitos, como evitar fugas. Na edição da matéria investigativa de Schelp (2009, s/p), o jornalista explica:

Isso estimula os cuidados com a segurança e aumenta o esforço na revista dos visitantes, para coibir a entrada de celulares e armas. No Conjunto Penal de Lauro de Freitas, na região metropolitana de Salvador, por exemplo, os familiares e amigos não podem levar comida – o tradicional "jumbo" – aos presos. Em outras penitenciárias baianas, há casos de mães que chegam no dia da visita com um panelão de caruru, esconderijo perfeito para um revólver ou saquinhos com droga. Outra vantagem da terceirização é a agilidade com que os agentes penitenciários podem ser demitidos, caso sejam suspeitos de corrupção. Se fossem funcionários públicos, o processo demoraria mais de dois anos.

Mesmo sendo uma espécie de concessão, a parceria público-privada difere da concessão comum, principalmente pelo envolvimento de contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Existem ainda outras peculiaridades na Parceria Pública Privada, entre as regras previstas na Lei n. 11.079/04, destacam-se:

- os projetos devem ser de valor superior a R\$ 20.000.000,00 (art. 2º, § 4º, I);
- período de vigência do contrato não será inferior a 5 anos (art. 2º, § 4º, II);
- o contrato não pode ter como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (art. 2º, § 4º, III);
- a União não pode gastar nas PPP's mais do que 1% de sua receita líquida anual (art. 22);
- as concessões patrocinadas em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, dependerão de autorização legislativa específica (art. 10, § 3º);
- a repartição dos riscos entre as partes, inclusive aqueles causados por caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou os riscos econômicos extraordinários (art. 5º, III);
- possibilidade de o parceiro privado aplicar penalidades ao parceiro público (art. 5º, II);

- às obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública, poderão ser garantidas por vinculação de receitas (art. 8º, I), desde que se observe o disposto na Constituição Federal, art. 167, IV.

Esta previsão de vinculação, no entendimento de Bandeira de Mello (2005) é inconstitucional, pois a receita pública jamais poderia ser vinculada a garantia de créditos de particular, assim como também seria inconstitucional o fundo garantidor²³, a criação de empresa estatal garantidora e a arbitragem para a resolução de contendas.

O sistema de terceirização funcionou tão bem que os governos de Pernambuco e Minas Gerais resolveram dar um passo além e criar as primeiras Parcerias Público-Privadas (PPPs) do Sistema Prisional²⁴ (SCHELP, 2009).

Diferente da terceirização em que a iniciativa privada recebe o estabelecimento prisional do Estado, na Parceria Público-Privada a empresa é quem constrói o presídio com recursos próprios ou financiados. O custo da obra é ressarcido em parcelas, deduzidas das mensalidades pagas pelo governo pelo serviço de gestão. “Uma das vantagens do modelo é que o poder público não precisa fazer um grande investimento inicial em infraestrutura”, diz Ângelo Roncalli de Ramos Barros, secretário de Justiça do Espírito Santo (apud SCHELP, 2009, s/p).

A penitenciária de Ribeirão das Neves, MG, que entrou em funcionamento em 18 de janeiro de 2013, foi construída por um consórcio de cinco empresas, que venceu uma licitação por R\$ 280 milhões²⁵. Em contrapartida, vai receber do Estado R\$ 2,1 mil por preso todo mês, nos próximos 27 anos.

²³ Art. 167, CF/1988 - São vedados: [...]

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, parágrafo 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, parágrafo 8º, bem como o disposto no parágrafo 4º deste artigo (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

²⁴ Imagens disponíveis no Anexo 5.

²⁵ Cinco grandes empresas disputam atualmente o mercado de PPP's nas prisões brasileiras:

1 - Yumatã Empreendimentos e Serviços de Manutenção LTDA (Grupo Pires)

2 - Companhia Nacional de Administração Prisional LTDA. (Conap – Grupo Pires)

3 - Reviver Administração Prisional Privada LTDA.

4 - Instituto Nacional de Administração Prisional (Inap)

5 - Montesinos Sistemas de Administração Prisional LTDA. (BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2011).

“O governo reembolsa parte daquele investimento que está sendo realizado agora”, explica Hamilton Mitre (apud CARVALHO; PIMENTEL, 2013, s/p), diretor operacional geral. Alimentação, saúde e educação de 608 presos ficam por conta dos investidores. “É um processo de delegação que é diferenciado do pouco que foi terceirizado, em termos de gestão no caso prisional. Porque ele pegou de ponta a ponta do sistema, que é a construção até o dia a dia, a operacionalidade da unidade prisional”, ressalta Rômulo Ferraz (apud CARVALHO; PIMENTEL, 2013, s/p), secretário de estado de Defesa Social.

Em galpões funcionam oficinas de trabalho onde os presos aprendem a costurar uniformes, fazer calçados e mobiliários. Não é uma opção, os que estiverem cumprindo pena vão ter que cumprir contrato.

Uma empresa vai monitorar os resultados da parceria público-privada. “Nós teremos sete pessoas dessa empresa norte-americana fazendo mensurações, verificações do atendimento, da segurança, da estrutura”, explica Maria Claudia Machado de Assis, gestora da unidade. São 380 itens avaliados. Uma rebelião, por exemplo, traz prejuízo à administradora. “Ela pode perder até 50% da remuneração dela”, explica a gestora (apud CARVALHO; PIMENTEL, 2013, s/p).

Por isso o nível de vigilância é bem alto - colchões antichamas, lâmpadas de baixa voltagem e paredes sem tomadas para que nenhum celular seja recarregado. Duas torres que funcionam como centrais de monitoramento recebem imagens de quase 300 câmeras dia e noite. É delas que também são disparados os comandos para abertura e fechamento de portões, funcionamento ou não de energia elétrica e dos chuveiros. “Essa automatização que determina a segurança. Imagine que antes desse modelo, um agente penitenciário descia à cela para retirar um preso. Ele era feito refém e dava início a uma rebelião. Isso acaba neste contexto”, explica Rodrigo Pimentel (apud CARVALHO; PIMENTEL, 2013, s/p).

Robson Sávio (apud CARVALHO; PIMENTEL, 2013, s/p), filósofo e especialista em segurança pública critica a PPP, acredita que o isolamento não contribui para a ressocialização do criminoso e que o modelo público-privado de penitenciárias é caro:

A parceria público-privada não supera o modelo prisional que nós temos baseado na contenção ao invés da ressocialização no alto custo e na reincidência. A única diferença dele é que garante mais segurança, tanto para a sociedade quanto para o preso, porque ele é baseado em um fortíssimo e grande esquema de vigilância.

Pimentel rebate a crítica, afirmando:

Faltam 240 mil vagas no sistema penitenciário brasileiro hoje. Isso é emergencial. E a parceria público-privada oferece o dinamismo, a velocidade para implementação desses investimentos. Pode ser a solução a curto prazo para a crise no sistema penitenciário no Brasil.

Diante do estudo realizado, ainda restam muitas dúvidas, mas a certeza que se chega é de que já era a hora de alguma providência ser tomada com relação ao Sistema Penitenciário Brasileiro.

As experiências com o sistema de terceirização no Brasil tiveram êxito. Mas a sua implantação ainda exige a disponibilidade de recursos públicos para o investimento inicial. Considerando a situação de emergência na abertura de novas vagas para suprir a demanda de presos e o sucateamento dos presídios em funcionamento, com o orçamento público disponível, haveria possibilidade apenas de executar algumas medidas, que seriam paliativas. A implantação de PPP's foi a alternativa considerada viável e adequada para o momento.

Ainda que em funcionamento, permanecem as críticas favoráveis e contrárias à implantação do Sistema de Parceria Público-Privadas. Por um lado há o entendimento de que o Estado, ao transferir as responsabilidades do Poder Público ao setor privado, abre mão do monopólio do *jus puniendi* e perde a sua autonomia. De outro lado a concepção é de que, no compartilhamento de gestão o Estado não abre mão da execução dos serviços, apenas direciona-o para certas funções.

É certo que, em qualquer que seja o sistema adotado, sempre ocorrerão situações peculiares e problemáticas que não foram previstas. O importante é que providências sejam tomadas de imediato e os problemas solucionados, sem deixar que se tornem impossíveis de solucionar.

CONCLUSÃO

Os movimentos sociais, culturais e filosóficos na Europa, a partir do século XII, especialmente na França e na Inglaterra, deram início a uma nova era. As ideias humanitárias e reformadoras dos racionalistas cartesianas e dos empiristas ingleses inspiram a reação da sociedade às atrocidades dos castigos aplicados, exigindo a transformação do Direito Punitivo, a humanização das penas e o respeito pela condição humana.

No Período Humanitário o corpo deixou de ser o alvo principal das penas. O caráter da pena deixa de ser apenas retributivo e passa a ter finalidade, também, de prevenção à reincidência e repressão a novas condutas.

A partir de então, a pena privativa de liberdade se consolidou no Sistema Penal, ocupando o espaço da secular pena de morte e dos castigos corporais, impostas aos criminosos, desobedientes políticos e desajustados sociais.

Ao longo da história, ao tempo das transformações sociais, os sistemas penais e as finalidades punitivas paralelamente a elas evoluíram. A pena de prisão, em especial, ganhou importância. Teve função de humanizar as punições, depois determinada acessória e mais adiante *ultima ratio*. Atualmente ocorre uma regressão na sua finalidade. No Brasil, a imputação da pena restritiva de direito vem sendo ampliada a diversas áreas do Direito e na seara criminal assumindo caráter repressor. Em consequência, ocorre o inchamento do sistema prisional.

Ainda não se conhece outra maneira de reprimir a criminalidade que não seja contendo o agente criminoso. O Direito buscou o auxílio de todas as ciências, aplicou os mais variados métodos, testou diversas teorias, buscou compreender o ato, o fato e a conduta criminosa por diferentes aspectos, mas até hoje não encontrou determinantes para o comportamento humano, tampouco métodos e fórmulas para transformar a personalidade do indivíduo.

A reclusão, com fins de reeducação e ressocialização vem sendo o método preferido pelos especialistas em do Direito Penitenciário. Essa fórmula também tem determinado Políticas Criminais e definido Sistemas Prisionais, inclusive do Brasil. Porém, não tem sido o mais utilizado. Até poderia ser, se nos estabelecimentos prisionais houvesse condições mínimas para desenvolver programas interessantes e motivadores, que dissuassem o recluso de envolvimento com o crime.

Verifica-se a dicotomia entre a Política Criminal e os meios de execução penal. O Direito Penal determina o que fazer com as pessoas que infringem as normas de convivência social, porém, o problema está em como fazer para executar as medidas eleitas. Ao determinar a pena restritiva de liberdade ao infrator, ao julgador não interessa se há vaga em algum estabelecimento prisional, ele aplica a norma pontual. A Política Criminal tem a incumbência de dispor dos meios para a efetivação da pena e que acordem com os fundamentos constitucionais.

O Sistema Penitenciário atual não oferece condições para o desenvolvimento dos programas de Política Criminal. A situação dos presídios no Brasil é de deficiência em todos os aspectos, há problemas de toda ordem, mas da superlotação, da falta de manutenção, conservação e reforma dos estabelecimentos é que decorrem as maiores dificuldades, como a higienização, a contenção da violência, que acontece sob todas as formas (sexual, moral, corporal), a articulação de quadrilhas, a proliferação de doenças etc.

É nesse contexto que surge a alternativa da participação da iniciativa privada no Sistema Penitenciário. Assim, mesmo não havendo previsão normativa ou entendimento pacificado com relação ao tema, em alguns presídios no Brasil foi implantada a privatização parcial, nos moldes da terceirização, onde o Poder Público e a empresa privada atuam na gestão da unidade prisional como coadministradores.

Mas a participação da iniciativa privada no sistema prisional ainda encontra muita resistência, sob a alegação de que por motivos éticos, jurídicos e políticos o Estado não tem legitimidade para transferir ao setor privado o poder de coação, que é exclusividade sua. O entendimento é de que o Estado, ao transferir as responsabilidades de segurança pública ao setor privado, abre mão do monopólio do *jus puniendi* e perde a sua autonomia.

De outro lado a concepção é de que, no compartilhamento de gestão o Estado não abre mão da execução dos serviços, apenas direciona-o para certas funções. Na privatização penitenciária a administração que é transferida para o setor privado não entra na seara penal, a empresa apenas é prestadora de serviços de manutenção dos reclusos no estabelecimento, pois o Estado continua com o controle e a fiscalização.

Não há nada no ordenamento jurídico que obste este tipo de acordo. O Poder Público mantém a exclusividade do *jus puniendi* e a responsabilidade pela custódia

do preso. À empresa privada cabe a execução material - os serviços operacionais, logísticos e os serviços de hotelaria.

O sistema de terceirização na maioria dos estabelecimentos prisionais teve êxito, em alguns casos ocorreram pequenos problemas, mas foram resolvidos e continuam terceirizados.

Algumas unidades federativas que adotaram o sistema de cogestão administrativa, no entanto, estão reestatizando seus gerenciamentos, sob o argumento de que os resultados e a qualidade do serviço prestado pela iniciativa privada não condiziam com os altos investimentos. É o caso do Paraná e Ceará.

Na Penitenciária de Juazeiro do Norte, no Ceará, foi pedida a intervenção, sob a alegação de afronta a Constituição e imoralidade, mas não se conseguiu maiores informações a respeito.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Paraná, primeira terceirização brasileira e, mesmo sendo a mais bem sucedida, por questões de segurança, o poder público decidiu pela sua reestatização e de todos os outros estabelecimentos terceirizados no Estado. Segundo o Secretário de Justiça do Estado, devido ao salário baixo, a alta rotatividade dos agentes era muito grande, o que provocava problemas de segurança.

Mas o modelo de Guarapuava continuou servindo de exemplo para outros estabelecimentos prisionais brasileiros, como aos governos de Pernambuco e Minas Gerais, que resolveram ir além e criar as Parcerias Público-Privadas (PPP's) do Sistema Prisional. A ideia se concretizou e, em janeiro deste ano (2013), entrou em funcionamento a primeira Penitenciária PPP do Brasil, a Penitenciária de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais.

Diferente da terceirização, em que a iniciativa privada recebe o estabelecimento prisional do Estado, na Parceria Público-Privada a empresa é quem constrói o presídio com recursos próprios ou financiados. O custo da obra é ressarcido em parcelas, deduzidas das mensalidades pagas pelo governo pelo serviço de gestão.

A adoção dos sistemas de participação da iniciativa privada na administração dos presídios vem se solidificando no Brasil. Tanto na terceirização como na privatização os resultados tem sido positivos em relação à segurança dos estabelecimentos penitenciários e na ressocialização do preso. As empresas

privadas têm respeitado os contratos e cumprido as determinações da Política Criminal Brasileira, que finalmente tem seus projetos executadas.

É certo que, em qualquer que seja o sistema adotado, sempre ocorrerão situações peculiares e problemáticas que não foram previstas. O importante é que providências sejam tomadas de imediato e os problemas solucionados, sem deixar que se tornem impossíveis de solucionar.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA Jr, A.; COSTA JR, J. B. O. **Lições de medicina legal**. 21 ed. São Paulo: Cia. Nacional, 2004.
- ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil: ou como tratar desigualmente os desiguais. In: **Dados**. Vol. 45, n. 4, Rio de Janeiro: 2002.
- ARAGÃO, Nancy. **Você conhece direito penal?** Rio de Janeiro: Rio, 1979.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. In: **Revista CEJ**. Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2013.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- _____. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: **Discursos Sediciosos** n. 3. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Organização e tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. V. 1, parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOZZA, Fábio da Silva. Finalidades e Fundamentos do direito de punir: do discurso jurídico à crítica criminológica. **Dissertação de mestrado** - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/2918>>. Acesso em: 10 jun. 2013.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5436/2013. **Altera a Lei n. 11.671/2008**, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Autor: Otavio Leite - PSDB/RJ. Apresentada em: 24/04/2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o código penal.** Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o código de processo penal.** Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

_____. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial** – vol. 1. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial** – vol. 2. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994. **Fixa as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

_____. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos**, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

_____. Lei n. 11.671, de 8 maio de 2008. **Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

_____. Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. **Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

_____. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

_____. Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro**, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

_____. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Decreto n. 5.912, de 27 de setembro de 2006. Regulamenta a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

_____. Ministério da Justiça. **Portal Execução Penal**. Estatísticas. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/main.asp?>>. Acesso em: 23 set. 2013.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Privatização de presídios começa a ser adotada**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/hotsites/ppp/conteudo/noticias/2008/outras/080131_controversa.html>. Acesso em: 29 mai. 2013.

_____. Secretaria de Justiça e Cidadania e dos Direitos Humanos do Estado do Paraná. Departamento de Execução Penal. **Penitenciária Industrial de Guarapuava**. <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal** – Parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

CABRAL, Sandro. Além das grades: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. **Tese de doutorado**. 2006. Escola de Administração. Universidade Federal da Bahia. Salvador, BA: PROGESP: 2006. Disponível em: <https://twiki.ufba.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo392?rev=&filename=tes_e__final_sandro_cabral.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2013.

CAMPOS, E. F. O. **A história e as idéias do direito penal**. 2005. Disponível em: <<http://www.bibliotecavirtual.com.br>> Acesso em: 22 mar. 2013.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougénout. **Direito penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro / São Paulo: Eduerj, Edusp; 1998.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. É conveniente privatizar os presídios? In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 2, n. 7, jul./set. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Uma leitura de Luigi Ferrajoli no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CIPRIANI, Mário Luís Lírio. **Das penas** - suas teorias e funções no moderno direito penal. Canoas, RS: ULBRA, 2005.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **A privatização do sistema prisional brasileiro,** 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade:** a Escola Nina Rodrigues e antropologia no Brasil. 2. ed. Bragança Paulista, SP: FAPESP; Ed. Univ. São Francisco; CDAPH, 2001.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2004.

DONAHUE, John D. **Privatização:** fins públicos, meios privados. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Curso de direito penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DUARTE, M. F. **Evolução histórica do direito penal.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=932>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade.** São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Direito penal: Proposta de uma nova política criminal e penitenciária para o Brasil. In: **Revista CEJ**, Vol. II, n. 6, set./dez. 1998. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero6/artigo16.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2013.

FERNANDES, Nelito. Privatizar Resolve? In: **Revista Época**, n. 464. São Paulo, 09 abr. 2007. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/>>. Acesso em: 14 set. 2013.

FERNANDES, N.; FERNANDES, V. **Criminologia integrada.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. Tradução de André Karam Trindade. In: **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional.** Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010, p. 95-113.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal:** o criminoso e o crime. 2. ed. Campinas, Bookseller, 1998.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. In: **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html>. Acesso em: 1º ago. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FREIRE, Marcelo de Figueiredo. Privatização dos Presídios: uma análise comparada. In: ARAÚJO, João Marcello de. Júnior (coord.). **Privatização das Prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 12-21.

GARLAN, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. In: **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba: UFPR/GESS, 1999, p. 39-50.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giancomoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. Diagnóstico da legislação criminal brasileira: críticas e sugestões. In: **Revista do Tribunal Regional Federal**, 1ª Região, v. 7, n. 4, out./dez. Brasília, 1995, p. 15-26.

_____. **Direito Penal do Inimigo: breves considerações**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jul. 2006. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em: 19 mai. 2013.

_____. **Sistema Penal Brasileiro: execução das penas no Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m01-003.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. 2. ed. Niterói: Luan, 1993.

KÜEHNE, Maurício. Privatização dos Presídios: Algumas reflexões. In: **Revista Nacional do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. V.1, n. 14. Brasília: CNPCP, 2000.

LARIZZATTI, Rodrigo. As organizações criminosas e o direito penal do inimigo. **Artigo Científico de Conclusão**. Especialização em Gestão de Polícia Judiciária. 2009. Academia de Polícia Civil do Distrito Federal/Faculdade Fortium. Brasília/DF. Disponível em: <<http://direitopenaldoinimigo.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 19 mai. 2013.

LEAL, César Barros. A Prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos Presos. In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, vol. 1, n. 6, jul-dez, 1995.

LEITÃO, Henrique de Sousa (Coord. científico); MARTINS, Ligia de Azevedo (Coord. Técnica). **O livro científico dos séculos XV e XVI**: Ciências físico-matemáticas na Biblioteca Nacional. Portugal, Lisboa: Biblioteca Nacional (Org.), 2004. Disponível em: <<http://advhaereses.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

MANITA, Celina. O conceito de perigosidade: implicações para o diálogo interdisciplinar entre Psicologia e Direito Penal. In: **Sub iudice**. Justiça e sociedade, Lisboa: n. 22-23, jul-dez, 2001, p. 37-48.

_____. Personalidade criminal e perigosidade: da perigosidade do sujeito criminal ao(s) perigo(s) de se tornar objecto duma personalidade criminal. In: **Revista do Ministério Público**. Lisboa: a.18 n. 69, jan/mar,1997, p. 55-80.

MÉDICE, Sérgio de Oliveira. **Teoria dos tipos penais** – parte especial do Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELO, Lydio M. Bandeira de. **O criminoso**, o crime e a pena. Belo Horizonte: Prisma, 1970.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**, vol. I. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**, vol. II. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NORONHA, E. M. **Direito penal** - vol.1. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **O princípio da intervenção mínima na ótica da ciência total do direito penal**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11069>. Acesso em: 15 jul. 2013.

OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional. Centro Acadêmico André da Rocha – Gestão concretizando ideias - res severa verum gaudium. In: **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, v. 2, n. 1. Porto Alegre, mai. 2010.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC - a revolução do sistema penitenciário. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

_____. **Vamos matar o criminoso?** 2. ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

EXEMPLO DE MINAS EM PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS DEVE PROLIFERAR. In: O Expresso. Jornal on line. 17/01/2013. Disponível em: <<http://jornaloexpresso.wordpress.com/2013/01/17/exemplo-de-minas-em-privatizacao-de-presidios-deve-proliferar/>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. In: **Revista de História**, n. 136, 1º semestre de 1997, p. 121-

137. São Paulo: FFLCH-USP, 1997. Disponível em: <www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816>. Acesso em: 15 mai. 2013.

PIERONI, G. **A pena do degredo nas ordenações do reino**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>> Acesso em: 09 fev. 2013.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993. PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**, vol. 1. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Sistema prisional brasileiro: desafios e soluções. 2013. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (editores). **Atualidades do Direito**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Política Criminal para o Estado Brasileiro. In: **Revista Jurídica do Uniaraxá**. V. 1, n. 01, 1997, p. 55-85. Disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/index>>. Acesso em: 10 mai. 2013.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SALEILLES, Raymond. **A individualização da pena**. São Paulo: Rideel, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC / Lumen Juris, 2005.

_____. **Política criminal - realidades e ilusões do discurso penal**. Instituto de Criminologia e Política Criminal. 2006. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf>. Acesso em 19 mar. 2013.

_____. **A privatização dos presídios**

_____. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim/PUCSP, 1997.

SARUBBI, Aru; REZENDE, Afonso Celso. **Sistema prisional na Europa: modelo para o Brasil?** São Paulo: Peritas, 1997.

SCHELP, Diego. Nem parece presídio. In: **Revista Veja - Acervo digital**. Ed. 2100, n. 2, fev/2009. Rio de Janeiro: Abril, 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx?termo=2/2009>>. Acesso em: 12 mai. 2013.

SENNÁ, Virdal. **Sistema penitenciário brasileiro**. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 27 jun. 2011.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de execução penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Criminologia e Feminismo. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Privatização de Presídios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano I, n. 2, abr./jun. São Paulo: IBCCRIM, 1993.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

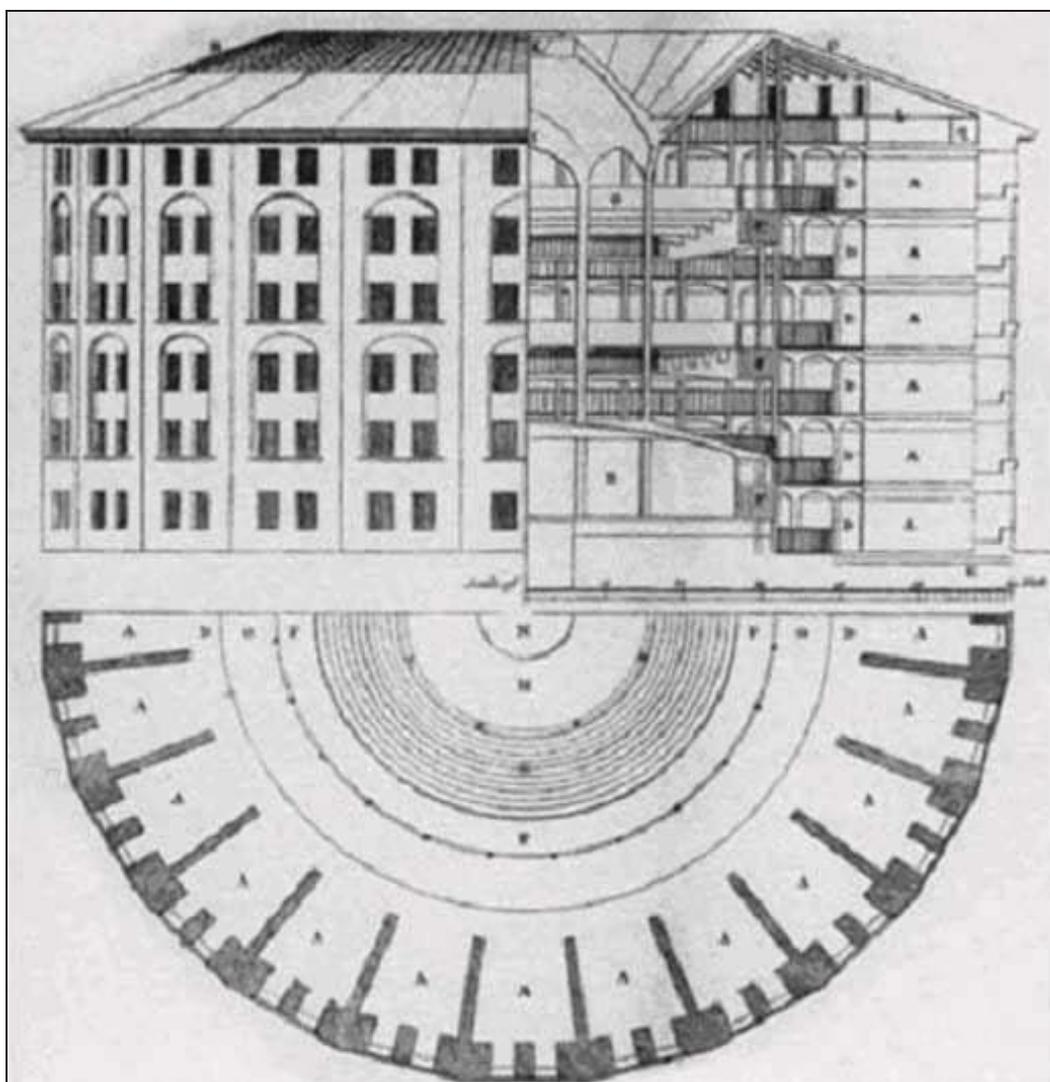
ZAFFARONI, Raul Eugênio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Primeiro volume: teoria geral do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

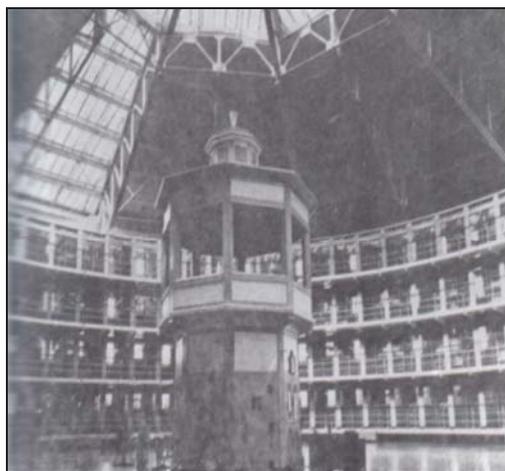
_____. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** n. 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ANEXO 1 – PANÓPTICA

O Panóptico é uma composição arquitetônica de cunho coercitivo e disciplinatório: possui o formato de um anel onde fica a construção à periferia, dividida em celas, tendo ao centro uma torre com duas vastas janelas que se abrem ao seu interior e outra única para o exterior, permitindo que a luz atravessasse a cela de lado a lado. Na torre central terá um vigia e em cada cela trancafiado um condenado, louco, operário ou estudante: através do jogo de luzes, torna-se impossível ao detento, escolar ou psicótico saber se, naquele ponto central, está ou não alguém à espreita. Isolados, os condenados ou doentes ou os alunos são hora após hora, dia após dia expostos à observação dos mestres do Panóptico, mas sem saber se a vigilância é ininterrupta ou não, quem os vê ou o que vêem. A incerteza da vigilância intermitente adentra (BENTHAM, 2000).



Panóptico 1: a gênese e as prisões
Publicado em *Arquitectura*, por Prill, em 19 de junho, 2007.



No meio do Panóptico havia um pátio, com uma torre no centro.



Panóptico 2: Instituições Médicas.

Publicado em *Arquitectura*, por Prill, em 20 de junho, 2007.



Panóptico 3: Expansão e Epílogo. Prisão de Alt-Moabit, Berlin, 1869-71.

Publicado em *Arquitectura*, por Prill, em 22 de junho, 200

ANEXO 2 - PRESÍDIOS FEDERAIS



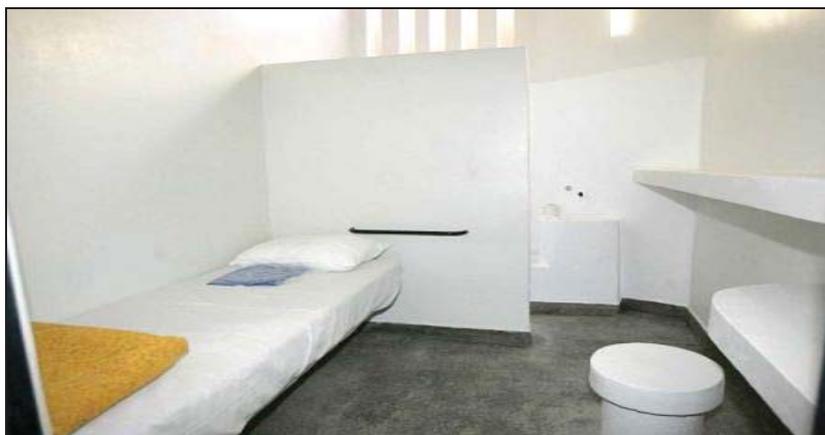
PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS-PR

O prédio é cercado com policiais armados até com granada. Nas torres de vigilância, os agentes ficam armados com coletes e capacetes à prova de balas, fuzis de alto calibre, pistolas e granadas. Há mais de 200 câmeras de vigilância espalhadas por todo o presídio, exceto no interior das celas.



PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS-PR

As paredes e os pisos foram feitos para suportar impactos de até 300 kg. Para evitar resgates por helicóptero, cabos de aço cruzam todo o pátio. Até hoje, nem um telefone celular foi encontrado no interior de um presídio federal. O controle de entrada e saída de materiais do presídio é feito com detectores de metal e aparelhos de raios X, por onde passa até o lixo.

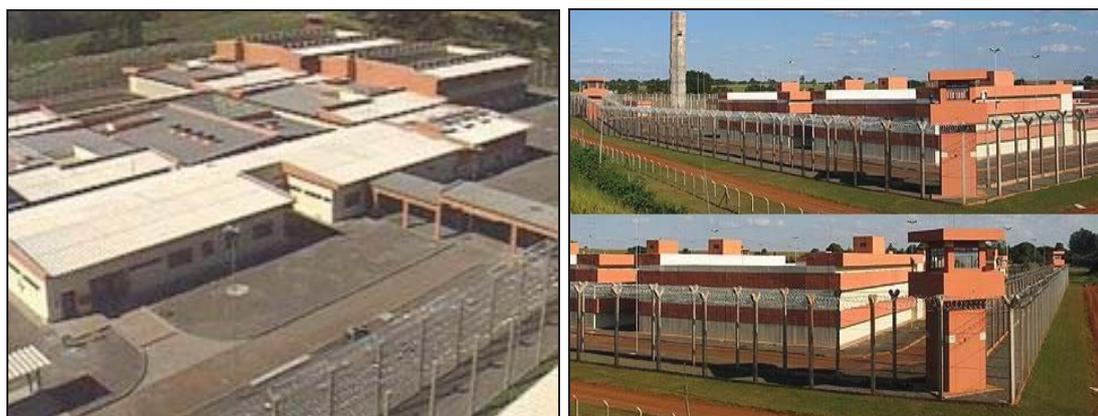


O preso de alta periculosidade fica isolado por 22 horas em uma cela de 7 m².



PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO-RO

A 50 quilômetros da capital de Rondônia, ao seu redor apenas a densa mata amazônica.



PRESÍDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

A Penitenciária Federal de Campo Grande tem 12,6 mil metros quadrados de área construída e capacidade para 208 presos em celas individuais, divididas em quatro módulos. É dotada de infraestrutura e equipamentos de segurança de última geração, como aparelhos de raio-x, de coleta de impressão digital e detectores de metais de alta sensibilidade.



PRESÍDIO FEDERAL DE MOSSORÓ-RN

Para cada detento, há três agentes federais. Além disso, são 280 câmeras espalhadas por todas as áreas, que fiscalizam a unidade 24 horas por dia.

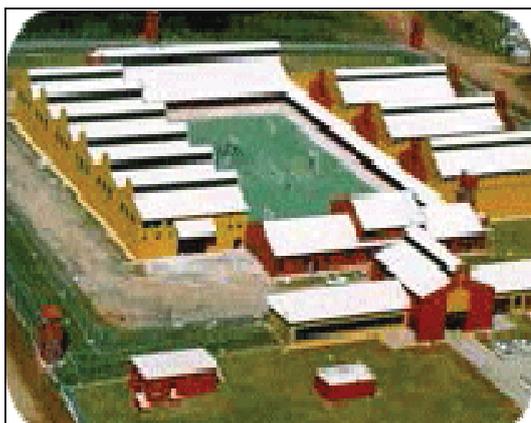


PRESÍDIO FEDERAL DE MOSSORÓ-RN

ANEXO 3 - PENITENCIÁRIAS TERCEIRIZADAS



PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE, SC



PENITENCIÁRIA DE GUARAPUAVA, PR.



LINHA DE PRODUÇÃO PEN. DE GUARAPUAVA



PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE CASCAVEL, PR

ANEXO 4 - PENITENCIÁRIAS ESTADUAIS

**FOTOS MUTIRÃO CARCERÁRIO
RAIO-X DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - 2012**

**AMAPÁ****AMAZONAS**



PARÁ



RONDÔNIA



ALAGOAS



TOCANTINS



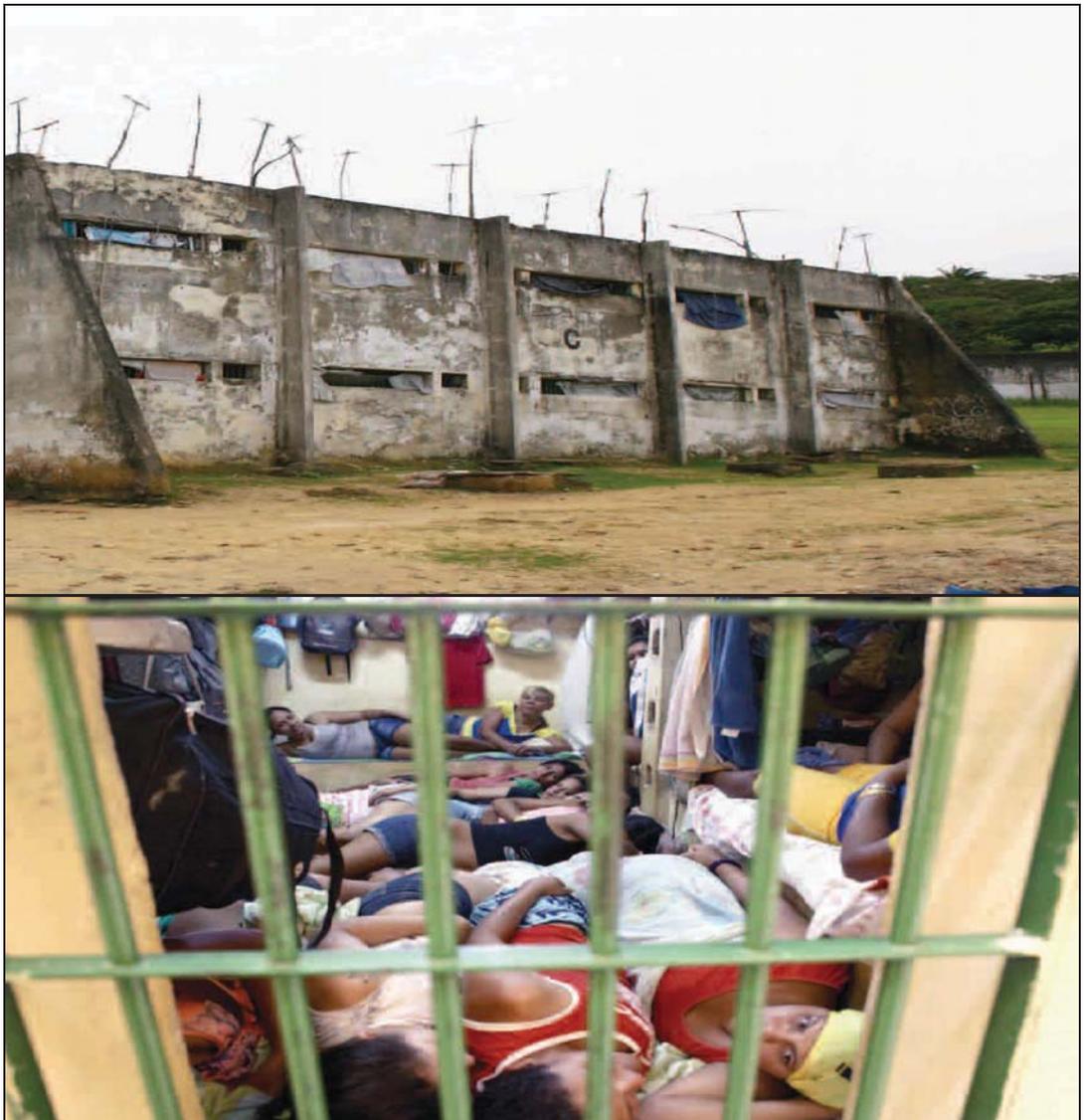
TOCANTINS



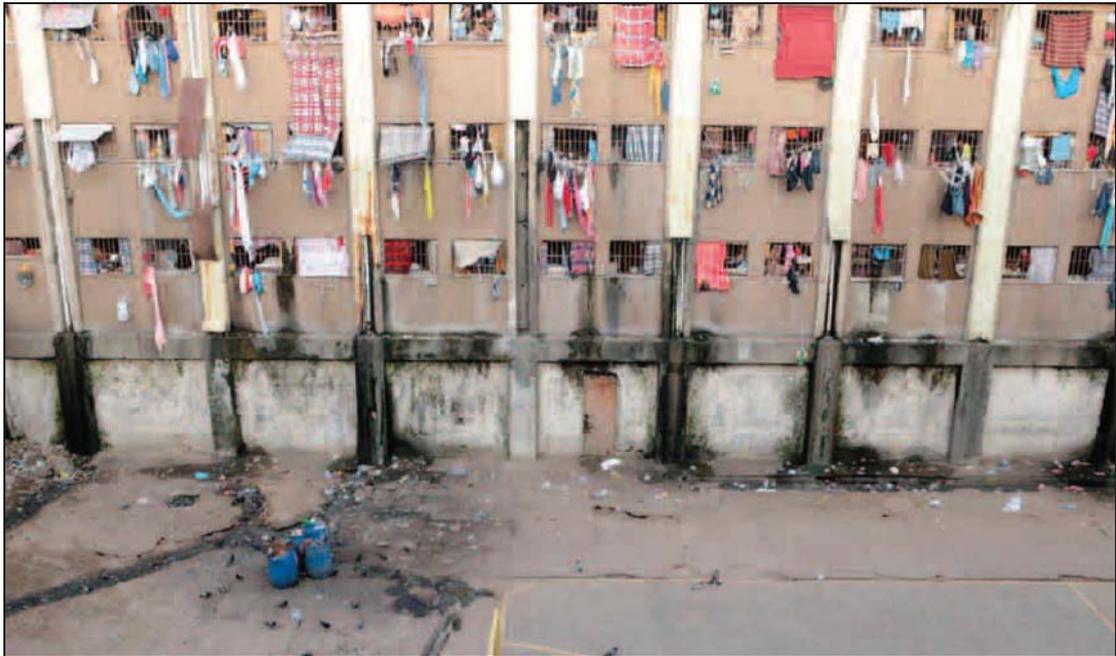
PARAIBA



ESPIRITO SANTO



PERNAMBUCO



RIO GRANDE DO SUL



SANTA CATARINA

ANEXO 5 - PENITENCIÁRIAS PRIVADAS DE RIBEIRÃO DAS NEVES-MG E ITAQUITINGA-PE

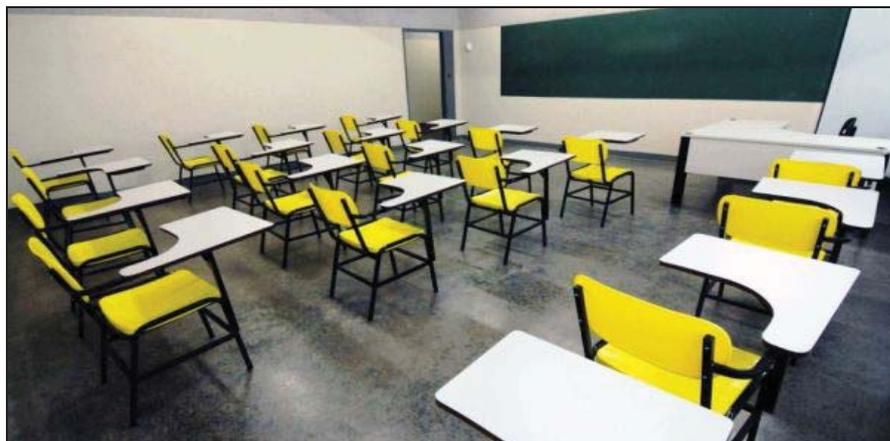


PENITENCIÁRIA PRIVADA DE RIBEIRÃO DAS NEVES, MG

Em 18 de janeiro de 2013 mais de 600 presos começaram a ser transferidos para uma penitenciaría construída e administrada pela iniciativa privada, em Ribeirão das Neves, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Esta é a primeira iniciativa deste tipo no Brasil. A penitenciaría foi construída por um consórcio de cinco empresas, que venceu uma licitação por R\$ 280 milhões. Em contrapartida, o consórcio vai receber do estado R\$ 2,1 mil por preso todo mês, nos próximos 27 anos Fonte: Jornal O Expresso (17 jan. 2013).



PENITENCIÁRIAS PRIVADA DE RIBEIRÃO DAS NEVES, MG

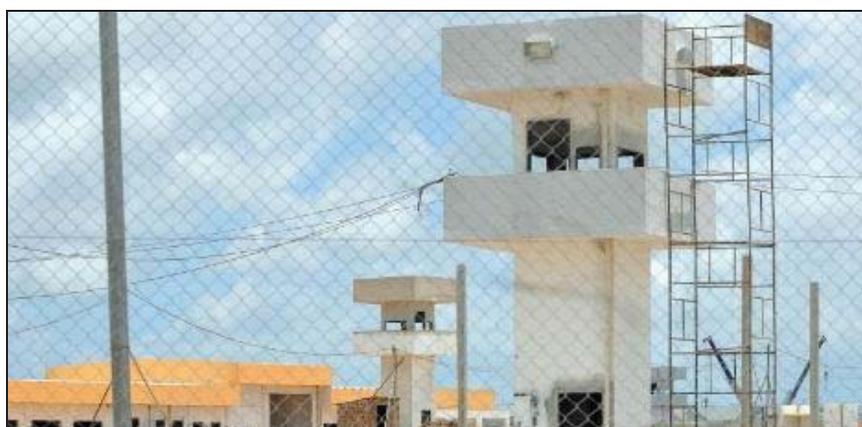


PENITENCIÁRIAS PRIVADA DE RIBEIRÃO DAS NEVES, MG

Salas de aula, gabinetes odontológicos e celas reforçadas fazem parte de novo presídio.



PENITENCIÁRIA PRIVADA DE RIBEIRÃO DAS NEVES, MG



PRESÍDIO DE ITAQUITINGA, PE

ANEXO 6 - QUADRO GERAL DE PRESOS POR ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
 Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Quadro Geral Referência:12/2012

UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seg. - Internação		Med. Seg. - Tratamento		Provisório		F1		Vagas - Sistema		F2	Presos da SSP		Vagas - Polícia		
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.
AC	1706	139	633	1	4	0	4	0	2	0	986	70	3545	1816	143	1586	0	0	0	0	0	0
AL	1023	29	946	49	642	23	41	4	0	0	1276	120	4153	1034	79	3040	448	13	0	0	0	0
AM	1206	76	641	81	410	102	29	0	0	0	3905	364	6814	2823	253	3738	915	46	500	0	0	0
AP	833	50	502	10	5	0	5	0	3	0	586	51	2045	756	94	1195	-	-	0	0	0	0
BA	3166	123	1925	58	4	4	49	5	0	0	4379	391	10251	6590	329	3332	2742	112	2290	0	0	0
CE	3932	176	2137	74	3372	86	41	0	64	0	7316	424	17622	10083	527	7012	984	13	-	-	-	-
DF	5134	279	3220	163	1	0	62	4	0	0	2341	195	11399	6019	422	4958	39	0	100	0	0	0
ES	5463	434	2100	281	43	1	45	1	1	0	5738	626	14733	11026	1510	2197	57	0	0	0	0	0
GO	3901	167	2086	114	468	23	18	1	0	0	4146	294	11218	7430	114	3674	856	39	459	0	0	0
MA	1048	63	719	43	32	0	0	0	0	0	2235	101	4241	1950	269	2022	1111	65	0	0	0	0
MG	12885	515	4849	216	572	41	0	0	0	0	24596	1866	46540	28744	2316	14480	5685	373	4043	0	0	0
MS	5489	422	1209	133	799	63	9	1	19	0	2691	463	11298	5826	875	4821	780	92	0	0	0	0
MT	3549	215	1051	38	50	0	25	0	0	0	5255	430	10613	5456	304	4853	0	0	0	0	0	0
PA	4539	248	911	37	45	0	109	8	0	0	4638	454	10989	6642	558	3789	817	0	0	0	0	0
PB	3469	175	1144	77	484	29	83	3	0	0	2969	290	8723	5208	186	3329	-	-	-	-	-	-
PE	4514	713	2877	256	1801	142	431	32	0	0	17237	766	28769	10490	988	17291	0	0	0	0	0	0
PI	580	18	270	12	98	4	20	0	0	1	1843	81	2927	2062	176	689	0	0	0	0	0	0
PR	8870	286	1858	157	7103	659	387	26	0	0	2545	131	22022	17044	898	4080	8411	879	0	0	0	0
RJ	10166	625	7511	322	318	11	48	4	0	0	11178	723	30906	22750	1465	6691	2776	144	-	-	-	-
RN	2422	151	904	70	390	57	38	0	8	0	1690	115	5845	2942	230	2893	1191	105	660	0	0	0
RO	3304	235	1631	93	436	171	39	0	0	0	1407	132	7448	4285	387	2776	-	-	-	-	-	-
RR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RS	13550	868	5453	420	1352	50	191	16	204	53	6591	495	29243	20272	1175	7796	0	0	0	0	0	0
SC	5780	456	3163	251	1964	88	125	0	0	0	4125	359	16311	9137	669	6505	260	52	0	0	0	0
SE	832	44	656	0	0	0	0	0	15	0	2427	156	4130	2054	181	1895	-	-	-	-	-	-
SP	95932	7577	21302	1783	0	0	878	101	210	202	61230	1613	190828	93877	8435	88516	3469	1398	0	0	0	0
TO	830	35	197	13	13	1	14	0	1	0	954	42	2100	1788	0	312	350	68	-	-	-	-
Total	204123	14119	69895	4752	20563	1555	2691	206	527	256	184284	10752	513713	288104	22583	203470	30891	3399	8052	0	0	0
Total Geral de Presos no sistema e na polícia:											546003											